

**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS
CURSO DE ESTADO MAIOR CONJUNTO**

2018/2019



TII

**O PAPEL DO PONTO ÚNICO DE CONTACTO PARA A COOPERAÇÃO
POLICIAL INTERNACIONAL FACE AO QUADRO DE AMEAÇAS E
RISCOS.**

**O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A
FREQUÊNCIA DO CURSO NO IUM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO
SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DAS
FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS OU DA GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA.**

**Adérito Grazina Rodrigues
Major da GNR**



**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS**

**O PAPEL DO PONTO ÚNICO DE CONTACTO PARA A
COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL FACE AO
QUADRO DE AMEAÇAS E RISCOS.**

MAJOR da GNR Adérito Grazina Rodrigues

Trabalho de Investigação Individual do CEMC 2018/2019

Pedrouços 2019



**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS**

**O PAPEL DO PONTO ÚNICO DE CONTACTO PARA A
COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL FACE AO
QUADRO DE AMEAÇAS E RISCOS.**

MAJOR da GNR Adérito Grazina Rodrigues

Trabalho de Investigação Individual do CEMC 2018/2019

Orientador: TCOR GNR Paulo Daniel Duarte Machado
Coorientador: TCOR GNR Marco Paulo Rodrigues Gonçalves

Pedrouços 2019



Declaração de compromisso Antiplágio

Eu, **Adérito Grazina Rodrigues**, declaro por minha honra que o documento intitulado “**O papel do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional face ao quadro de ameaças e riscos**” corresponde ao resultado da investigação por mim desenvolvida enquanto auditor do **Curso de Estado-Maior Conjunto 2018/2019** no Instituto Universitário Militar e que é um trabalho original, em que todos os contributos estão corretamente identificados em citações e nas respetivas referências bibliográficas.

Tenho consciência que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética, moral, legal e disciplinar.

Pedrouços, **13 de maio de 2019**

Adérito Grazina Rodrigues



Agradecimentos

O presente trabalho representa a finalização de uma etapa profissional significativamente exigente, na qual foi depositada uma excecional dedicação, esforço e sacrifício para o cumprimento de todos os desafios exigidos durante a frequência do Curso de Estado-Maior Conjunto de 2018/2019.

Quero deixar o meu profundo agradecimento ao meu orientador, o qual foi um elemento muito importante em todas as fases da execução da investigação, pelo que o resultado obtido se deve à sua valiosa orientação e partilha de conhecimentos.

Por outro lado, todas as entidades que aceitaram colaborar nas entrevistas merecem igualmente um lugar de destaque, pois com a sua experiência e conhecimento nas áreas estudadas, deram um contributo extraordinário que em muito enriqueceu a qualidade da informação constante na investigação. Não poderia também deixar de agradecer a elevada cortesia com que me receberam durante a realização das entrevistas e igualmente a disponibilidade para o esclarecimento de eventuais dúvidas após a sua realização.

Por fim, mas não menos importante, quero manifestar o meu reconhecimento pela minha família, a qual consubstanciou um suporte fundamental num momento de tal importância e exigência. Em especial, quero agradecer à minha esposa e aos meus filhos, pelo apoio e compreensão do tempo de lazer que não pude partilhar ou que não estive disponível face aos compromissos e tarefas que exigiram muito do tempo pessoal.

Ao meu padrinho, o meu muito obrigado, pelo apoio durante toda a frequência do curso e que me proporcionou todas as condições para que fosse possível a sua concretização com sucesso.

A todos, manifesto o meu profundo orgulho e reconhecimento.

Muito obrigado por todo o apoio.



Índice

Introdução	1
1. Estado da arte.....	3
1.1. Âmbito nacional.....	3
1.2. Âmbito europeu	3
1.3. Síntese conclusiva.....	5
2. A cooperação policial internacional	6
2.1. Quadro atual da cooperação policial internacional.....	6
2.2. A cooperação judiciária em matéria penal.....	9
2.3. Mecanismos e formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal....	10
2.4. Caracterização do quadro de ameaças e riscos identificados internacionalmente.....	12
2.5. Síntese conclusiva.....	13
3. O Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional	15
3.1. Enquadramento europeu	15
3.2. Quadro legal nacional	15
3.3. Estruturas nacionais de cooperação policial internacional	17
3.4. Instrumentos para a cooperação policial internacional.....	18
3.5. Síntese conclusiva.....	20
4. Metodologia.....	22
4.1. Síntese do percurso da investigação	22
4.2. Justificação das opções metodológicas.....	23
5. Entrevistas de aprofundamento e discussão de resultados	24
5.1. Apresentação e análise das perceções dos entrevistados	24
5.2. Discussão dos resultados	30
5.3. Síntese conclusiva.....	33
Conclusões.....	35
Bibliografia.....	38

Índice de Anexos

Anexo A – Principais formas de cooperação da UE em matéria de cooperação judiciária em matéria penal e instrumentos em matéria de troca de informações.....	Anx A-1
Anexo B – Instrumentos de cooperação policial internacional	Anx B-1



Índice de Apêndices

Apêndice A - Corpo de conceitos.....	Apd A-1
Apêndice B - Modelo de análise	Apd B-1
Apêndice C – Caraterização da amostra.....	Apd C-1
Apêndice D – Estrutura e guião de entrevista	Apd D-1
Apêndice E – Codificação alfanumérica das questões aos entrevistados.....	Apd E-1
Apêndice F – Codificação dos segmentos das respostas dos entrevistados	Apd F-1
Apêndice G – Análise de conteúdo das entrevistas de aprofundamento	Apd G-1

Índice de Figuras

Figura 1 - Motores do crime organizado	12
Figura 2 - Organograma do Sistema de Segurança Interna	15
Figura 3 - Organograma do PUC-CPI	17
Figura 4 - Mecanismo complementar de articulação entre a cooperação policial e judiciária internacional	33

Índice de Quadros

Quadro 1 - Implementação do PUC-CPI.....	24
Quadro 2 - Relação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal.....	25
Quadro 3 - Quadro legal de funcionamento do PUC-CPI.....	26
Quadro 4 - Consequências de conflitos de normas legais no funcionamento do PUC-CPI.....	27
Quadro 5 - Articulação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal.....	28
Quadro 6 - Mecanismos complementares que permitam melhor articulação na cooperação policial internacional	29
Quadro 7 - Instrumentos de cooperação policial internacional	Anx B-1
Quadro 8 - Modelo de análise.....	Apd B-1
Quadro 9 - Caraterização da amostra	Apd C-1
Quadro 10 - Estrutura e guião de entrevista	Apd D-1
Quadro 11 - Codificação alfanumérica.....	Apd E-1
Quadro 12 - Análise de conteúdo das entrevistas.....	Apd G-1



Índice de Tabelas

Tabela 1 - Formas de cooperação da UE em matéria judiciária penal	Anx A-1
Tabela 2 - Instrumentos da UE em matéria de troca de informações.....	Anx A-1
Tabela 3 - Codificação dos segmentos	Apd F-1



Resumo

Portugal encontra-se inserido em múltiplos quadros multilaterais, sendo a cooperação policial internacional uma prioridade estratégica. Esta investigação tem como objetivo avaliar o contributo do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, face ao quadro de ameaças e riscos internacionalmente identificados, bem como apresentar medidas para a melhoria da articulação na cooperação internacional, no âmbito policial e judiciário em matéria penal.

Nesta investigação adotou-se um raciocínio dedutivo e interpretativo, aplicando os mecanismos de cooperação policial internacional à realidade portuguesa, de forma a analisar o papel do Ponto Único de Contacto português. Utilizou-se uma estratégia de investigação qualitativa, materializada a partir da revisão da literatura e em entrevistas semiestruturadas, procedendo-se posteriormente à análise de conteúdo tradicional. Relativamente ao desenho da pesquisa, optou-se pelo estudo de caso, através de uma análise detalhada do Ponto Único de Contacto em Portugal, possibilitando perceber o seu contributo na cooperação policial internacional.

Como principal conclusão, retira-se que o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional ainda não atingiu a sua plenitude de funcionamento, tonando-se necessário que funcione efetivamente como um único canal no intercâmbio de informações. Por outro lado, na articulação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal, este órgão deverá alargar a sua esfera de influência na área de convergência entre as duas dimensões, permitindo mais eficiência com todo o sistema.

Palavras-chave:

Cooperação policial internacional, cooperação judiciária internacional em matéria penal, ponto único de contacto, intercâmbio de informações, ameaças e riscos internacionais.



Abstract

Portugal is inserted in multiple multilateral frameworks, and international police cooperation is a strategic priority. The aim of this research is to evaluate the contribution of the single point of contact for international police cooperation, considering the international threats and risks, as well as to present measures to improve the articulation between the police and judicial fields.

In this investigation it was adopted a deductive reasoning, applying the mechanisms of international police cooperation in the portuguese reality, in order to analyze the role of the portuguese single point of contact. A qualitative research strategy was used, materialized from the literature review and in semi-structured interviews, proceeding later to the traditional analysis of the content. Regarding the design of the research, we opted for the case study, through a detailed analysis of the single point of contact in Portugal, making it possible to realize its contribution to international police cooperation.

As the main conclusion, it is withdrawn that the single point of contact for international police cooperation has not reached its fullness of operation yet, and it is necessary to work effectively as a single channel in the exchange of information. On the other hand, in the articulation between international police cooperation and international judicial cooperation, it should extend its sphere of influence in the convergence area between the two dimensions, allowing more efficiency with the whole system.

Keywords:

International police cooperation, international judicial cooperation, single point of contact, exchange of information, international threats and risks.



Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

A

ADN Ácido Desoxirribonucleico

C

CAAS Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen

CCPA Centro de Cooperação Policial e Aduaneira

CEMC Curso de Estado-Maior Conjunto

CEPOL Agência da União Europeia para a Formação Policial

CJAI Cooperação Justiça e Assuntos Internos

COSI Comité Permanente para a Cooperação Operacional em matéria de Segurança Interna

D

DEI Decisão Europeia de Investigação

E

EAP *EUROPOL Analysis Projects*

EC3 Centro Europeu de Cibercriminalidade

ECTC Centro Europeu de Luta Contra o Terrorismo

EIC Equipa(s) de Investigação Conjunta(s)

EIS *EUROPOL Information System*

EIXM Modelo Europeu de Intercâmbio de Informações

ELSJ Espaço Liberdade, Segurança e Justiça

EM Estados-Membros

EMSC Centro Europeu de Contrabando de Migrantes

EUROJUST Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal

EUROPOL Agência Europeia de Polícia

F

FRONTEX Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira

FSS Forças e Serviços de Segurança

G

GNI Gabinete Nacional INTERPOL

GNR Guarda Nacional Republicana

GNS Gabinete Nacional SIRENE



I

INTERPOL Organização Internacional de Polícia

J

JAI Justiça e Assuntos Internos

JOT *Joint Operational Team*

L

LOIC Lei de Organização da Investigação Criminal

LSI Lei de Segurança Interna

M

MDE Mandado de Detenção Europeu

ML Magistrado(s) de Ligação

MP Ministério Público

O

OE Objetivo(s) Específico(s)

OLAF Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude

OPC Órgão(s) de Polícia Criminal

P

PE Parlamento Europeu

PESC Política Externa de Segurança Comum

PGR Procuradora-Geral da República

PJ Polícia Judiciária

PSP Polícia de Segurança Pública

PUC Ponto(s) Único(s) de Contacto(s)

PUC-CPI Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional

Q

QC Questão Central

QD Questão(ões) Derivada(s)

R

REFJ Rede Europeia de Formação Judiciária

RJE Rede Judicial Europeia

S

SEF Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SGSSI Secretário(a)-Geral do Sistema de Segurança Interna



SIENA	<i>Secure Information Exchange Network Application</i>
SIRENE	<i>Supplementary Information Required at the National Entries</i>
SIRP	Sistema de Informações da República Portuguesa
SIS	Sistema de Informação <i>Schengen</i>
SOCTA	<i>Serious and Organised Crime Threat Assessment</i>
SSI	Sistema de Segurança Interna
T	
TREVI	Grupo intergovernamental de funcionários dos ministérios da justiça e do interior
U	
UCI	Unidade de Cooperação Internacional
UE	União Europeia
UNE	Unidade Nacional EUROPOL



Introdução

A presente investigação visa analisar o papel do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI), face ao novo quadro de ameaças e riscos internacionais identificados.

A inexistência de controlo das fronteiras e a livre circulação de pessoas, gerou uma oportunidade para a criação e ramificação de estruturas criminosas, as quais se embrenham nas estruturas dos Estados e exercem as suas atividades de forma encapotada e com meios muito superiores às estruturas de aplicação da lei. Mediante este quadro, impõe-se a existência de cooperação em matéria policial e judicial, de forma coordenada e articulada entre os diversos atores (Valente, 2012, pp. 585, 587).

Esta temática revela-se importante para o Sistema de Segurança Interna (SSI), para as Forças e Serviços de Segurança (FSS) e para as Autoridades Judiciárias que interagem com o PUC-CPI, considerando a sua recente implementação e o período de adaptação das várias entidades envolvidas.

O objeto da investigação deste trabalho centra-se na cooperação policial, relativamente ao contributo do PUC-CPI nesta área, o qual tendo ainda uma existência recente, torna-se importante para a cooperação policial internacional perante a necessidade de melhorar a organização do sistema, e por outro lado, satisfazer os compromissos de Portugal no quadro internacional. Para o efeito, serão analisadas as dimensões da cooperação policial internacional e da cooperação judiciária internacional em matéria penal, bem como as formas, mecanismos e instrumentos de cooperação.

Considerando a recente implementação do PUC-CPI em Portugal, o objetivo geral do estudo é avaliar o seu contributo na cooperação policial internacional, atendendo ao quadro de ameaças e riscos internacionalmente identificados, bem como apresentar medidas para a melhoria da articulação na cooperação internacional, no âmbito policial e judiciário em matéria penal.

Para cumprir o objetivo geral da investigação, geraram-se os seguintes objetivos específicos (OE): OE1 - Analisar o quadro respeitante à cooperação policial internacional; OE2 - Analisar o quadro respeitante à cooperação judiciária internacional em matéria penal; OE3 - Avaliar o contributo do PUC-CPI na resposta ao quadro de ameaças e riscos internacionalmente identificados; OE4 - Propor medidas para otimizar a articulação policial na cooperação policial internacional e judiciária em matéria penal.



O problema em investigação assume-se como elemento fundamental para a formulação da Questão Central (QC) e respetivas Questões Derivadas (QD), consideradas elementos-chave deste processo. Como QC apresenta-se a seguinte: Qual o contributo do Ponto Único de Contacto no âmbito da cooperação policial internacional face ao atual quadro de ameaças e riscos identificados?

A partir do objetivo geral e dos objetivos específicos, atendendo à QC, foram elencadas as seguintes QD: QD1 - Qual é o modelo atual do quadro de cooperação policial internacional?; QD2 - Qual a relação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal?; QD3 - O quadro legal atual permite uma resposta eficaz do PUC-CPI face às ameaças internacionais identificadas?; QD4 - Quais os mecanismos complementares de cooperação que permitam uma melhor eficiência na articulação da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal?

Quanto ao método científico, adotou-se o raciocínio dedutivo e uma estratégia de investigação qualitativa e interpretativa, enquanto o desenho da pesquisa aproximou-se do estudo de caso, baseando a investigação na realidade e contexto atual da cooperação policial internacional. Para a realização do trabalho de campo recorreu-se à revisão da literatura e à realização de entrevistas de aprofundamento semiestruturadas a entidades de reconhecida competência nesta área.

Na elaboração desta investigação estabeleceu-se um corpo de conceitos necessários à compreensão da temática estudada, os quais podem ser consultados no apêndice A.

O trabalho encontra-se estruturado em cinco capítulos e respetivas conclusões. No capítulo 1 é apresentado de forma sintética o estado da arte. No capítulo 2 apresenta-se o quadro atual da cooperação policial e judiciária internacional face às ameaças e riscos internacionalmente identificados. No capítulo 3, é caracterizado o PUC-CPI no âmbito europeu, o quadro legal que o suporta e os mecanismos nacionais e internacionais criados para a concretização da cooperação policial e judiciária a nível internacional. No capítulo 4, é descrito o percurso da investigação, nomeadamente a metodologia e instrumentos utilizados, representando a ligação entre a teoria e a prática deste estudo. O capítulo 5, reflete o trabalho de campo realizado, onde são apresentados os resultados das entrevistas e a sua discussão com base no quadro teórico apresentado. Nas conclusões, apresentam-se as principais medidas que poderão ser implementadas para a eficácia do PUC-CPI com todo o sistema.



1. Estado da arte

Para o enquadramento da investigação, após a revisão da literatura, foi estabelecido o estado da arte no âmbito nacional e europeu, a fim de sustentar a temática da cooperação policial e do PUC-CPI, que se passa a apresentar.

1.1. Âmbito nacional

Devido à recente implementação do PUC-CPI, não existem ainda investigações que tenham analisado o seu contributo na articulação em matéria policial e judiciária penal. Em algumas investigações mais recentes, os autores fazem referência ao PUC-CPI, embora não retirem conclusões sobre o seu contributo, em virtude de à data o mesmo não se encontrar implementado, conforme Gonçalves (2018) e Soares (2018).

Mesmo após a sua implementação, Triunfante (2018, pp. 396-397), refere que as forças policiais desempenham funções específicas em sectores especiais de cooperação, com particular relevância a Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna (SGSSI), o Gabinete Nacional SIRENE¹ (GNS), a Polícia Judiciária (PJ), a Agência Europeia de Polícia (EUROPOL), a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e o PUC-CPI recentemente implementado.

Destaca-se um trabalho de investigação do Curso de Estado-Maior Conjunto (CEMC), no ano letivo de 2015/2016, cujo objetivo foi analisar a criação de um Ponto Único de Contacto (PUC) em Portugal, para efeitos de troca e partilha de informações, e se traria ou não vantagens à cooperação policial. Neste trabalho foi concluído que a implementação do PUC tornaria o processo de decisão mais célere, com informação oportuna, melhor analisada e mais proficiente, permitindo melhorar a coordenação entre as forças policiais (Morgado, 2016). Neste âmbito, já Valente (2012, p. 623) defendia “[...] a centralização dos vários organismos, independente da vontade política, ficando cada um deles agregado a um centro de decisão”. No entanto, em nenhuma das investigações foi analisada a relação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária em matéria penal, com vista a uma melhor articulação no âmbito do papel do PUC-CPI perante o quadro de ameaças e riscos internacionais identificados.

1.2. Âmbito europeu

Face ao quadro de ameaças e riscos facilitado pela nova ordem europeia, a cooperação policial e judiciária têm vindo a assumir uma importância cada vez maior. A cooperação

¹ SIRENE é o acrónimo de *Supplementary Information Required at the National Entries* (Informação Suplementar requerida pelos Registos Nacionais) (Ministério da Administração Interna [MAI], 2010).



policial tem vindo a assumir um papel preponderante para fazer face a conceitos emergentes como a violência urbana, a criminalidade transnacional organizada ou o terrorismo, a qual pode ser materializada em várias dimensões, nomeadamente na prevenção, na investigação e na repressão do crime (Valente, 2012, p. 588).

A cooperação policial resulta de um longo processo construído com base na livre circulação de pessoas, bens e serviços, o qual trouxe novos riscos com carácter difuso, imprevisível e de natureza assimétrica (Lourenço, Lopes, Rodrigues, Costa, & Silvério, 2015, p. 34).

Para a criação do Espaço Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ), foi necessário criar medidas em matéria de cooperação policial a fim de proporcionar a efetividade desse espaço. Um dos marcos importantes foi a criação do Grupo intergovernamental de funcionários dos ministérios da justiça e do interior (TREVI), para o desenvolvimento de novas modalidades e programas de cooperação, no âmbito do combate ao terrorismo, na ordem pública e na criminalidade transnacional, especialmente o tráfico de estupefacientes. Com o Tratado de *Maastricht* no ano de 1992, criaram-se condições para a construção do ELSJ, através do Terceiro Pilar da União Europeia (UE) dedicado à Justiça e Assuntos Internos (JAI), passando a ser parte integrante da UE a Política Externa de Segurança Comum (PESC) e a Cooperação Justiça e Assuntos Internos (CJAI) (Pedroso, 2014, pp. 66-68).

Mais tarde, durante o ano de 1997, o Tratado de Amesterdão veio trazer alterações em matéria da cooperação policial e judiciária penal, alargando as possibilidades de cooperação no domínio da JAI, tendo sido feita a integração do Acervo *Schengen*² e atribuída maior prioridade no combate ao crime organizado (Carrapiço, 2011, p. 147).

Destacam-se outros marcos que influenciaram este processo, nomeadamente o Conselho Europeu de *Tampere* em 1999, o Programa de Haia em 2004, o Acordo *Prüm* em 2005, o Programa de Estocolmo em 2009 e o Tratado de Lisboa em 2009. Estes marcos permitiram a implementação de medidas de cooperação policial e judiciária, a partilha e intercâmbio de informações no âmbito policial e criminal e a segurança das fronteiras externas da UE, na prevenção e luta contra o terrorismo, na imigração ilegal e na criminalidade organizada transnacional (Milt, 2018).

² O Acordo e a Convenção de *Schengen*, bem como os acordos e as regras conexos, constituem o Acervo de Schengen, que foi integrado no quadro da UE em 1999, passando a fazer parte da legislação da UE (Schengen [Acordo e Convenção], s.d.).



O Tratado de Lisboa, segundo Pedroso (2014, p. 77) “[...] sintetiza o processo de aprofundamento e transformação dessa cooperação, desde o tímido surgimento como cooperação intragovernamental, arredada das instituições comuns, até à institucionalização do espaço de liberdade, segurança e justiça”. Além disso, instituiu a implementação, ao nível político e estratégico, do Comité Permanente para a Cooperação Operacional em matéria de Segurança Interna (COSI)³, e ao nível estratégico e operacional, das agências em vários domínios do ELSJ, nomeadamente: a EUROPOL; a CEPOL⁴; a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST)⁵; e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (FRONTEX)⁶. Levou também à aprovação da estratégia de segurança interna da UE⁷, estabelecendo um modelo de segurança europeu com base nas ameaças e desafios comuns (Pedroso, 2014, p. 78).

Apesar de falar em cooperação policial, o Tratado de Lisboa, não a define exatamente, referindo apenas, no art.º 87.º, que:

A União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados Membros (EM), incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da Lei especializados nos domínios da prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria. (Assembleia da República, 2008)

1.3. Síntese conclusiva

Na construção do ELSJ, a cooperação policial foi concebida para prevenir, detetar e investigar crimes em toda a UE, visando a criminalidade transnacional, incluindo o terrorismo. Em 2009, o Tratado de Lisboa teve por objetivo o reforço, eficiência e legitimidade democrática da UE, bem como a melhoria da coerência da sua ação, permitindo igualmente consolidar o ELSJ.

Desde a sua inscrição nos Tratados da UE, o ELSJ tornou-se, de algum modo, o motor da construção europeia, e para isso contribuíram os atentados terroristas de 2001 nos Estados Unidos, de 2004 em Madrid e de 2005 em Londres (Piçarra, 2009, p. 21).

³ Criado pela Decisão do Conselho n.º 2010/131/UE, de 25 de fevereiro de 2010.

⁴ Criada pelo Regulamento do Parlamento Europeu (PE) e do Conselho n.º 2015/2219, de 25 de novembro de 2015.

⁵ Instituída pela Decisão do Conselho n.º 2002/187/JAI, alterada pela Decisão do Conselho n.º 2009/426/JAI, de 16 de dezembro de 2008 (Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal [EUROJUST], 2018).

⁶ Criada pelo Regulamento do Conselho Europeu n.º 2007/2004, de 26 de outubro de 2004.

⁷ O conceito de segurança interna deve ser entendido como um conceito amplo, desde a cooperação das autoridades policiais e de controlo das fronteiras, das autoridades judiciais e de outros serviços relacionados (Conselho da UE, 2010, p. 9).



2. A cooperação policial internacional

A cooperação policial deverá assentar num carácter recíproco ou mútuo entre as várias agências de aplicação da lei, a qual deverá ser exercida no plano nacional e internacional. Segundo Valente (2012, p. 598) “A cooperação policial internacional, assim como europeia, depende do objeto, dos sujeitos, das relações estabelecidas, do método e da sua natureza”, conforme se poderá verificar ao longo deste capítulo.

2.1. Quadro atual da cooperação policial internacional

Atualmente a cooperação policial é realizada no âmbito das obrigações jurídicas e dos compromissos políticos específicos enunciados no Tratado de Lisboa, na Convenção de Aplicação do Acordo de *Schengen*⁸ (CAAS) e nas conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo de 2009⁹.

O intercâmbio de informações entre os EM é um instrumento decisivo não só no combate à criminalidade grave e organizada, mas também às infrações de menor gravidade cometidas em grande escala, por grupos criminosos móveis ou por criminosos individuais, conforme consta no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, que cria o PUC-CPI. O Conselho da UE aprovou dois instrumentos jurídicos¹⁰ fundamentais no âmbito da troca de informações entre autoridades de aplicação da lei dos EM da UE, que impuseram aos mesmos que prosseguissem os esforços no sentido de melhorar a cooperação e de maximizar os canais de comunicação existentes. Por outro lado, as Conclusões do Conselho sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da UE para 2015 -2020¹¹ e a Agenda Europeia para a Segurança¹², focaram as suas preocupações no reforço do intercâmbio de informações, na confiança mútua e na cooperação operacional, a partir de toda a gama de instrumentos e políticas da UE, no sentido de todas as partes interessadas, nacionais,

⁸ Convenção assinada pelos Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Conselho da UE, 1985)

⁹ Conclusões do Conselho Europeu de 10/11 de dezembro de 2009 (Conselho da UE, 2009).

¹⁰ A Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI (Decisão Sueca) e as Decisões n.º 2008/615/JAI e 2008/616/JAI (Tratado de *Prüm*), referentes à execução da Decisão n.º 2008/615/JAI.

¹¹ Documento n.º 9798/15, de 10 de junho de 2015, onde o Conselho é convidado a aprovar o projeto de conclusões do Conselho sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da UE para 2015-2020 (Presidência do Conselho da UE, 2015).

¹² Em 28 de Abril 2015, a Comissão Europeia apresentou a Agenda Europeia para a Segurança e identificou 3 áreas de ação prioritárias: (a) combate ao terrorismo e ao fenómeno dos combatentes terroristas estrangeiros; (b) combate à criminalidade transnacional grave e organizada; e, (c) luta contra a cibercriminalidade (Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI], 2015).



européias e internacionais, terem de trabalhar melhor em conjunto para enfrentar os riscos e as ameaças transnacionais (Presidência do Conselho da UE, 2015, p. 9; SGMAI, 2015).

O art.º 87.º do Tratado de Lisboa esclarece que a UE deve estabelecer a cooperação policial envolvendo todas as autoridades competentes dos EM, incluindo as polícias, e outros serviços especializados de aplicação da lei (Assembleia da República, 2008). Nestes termos, a cooperação é operacionalizada através de uma rede de agências europeias, organismos e autoridades dos EM, através da troca de informação, podendo ainda ser realizada entre terceiros, com base em iniciativas da UE, acordos ou tratados internacionais (Boehm, 2012, p. 8). Neste sentido, passar-se-á a abordar as principais estruturas europeias para a cooperação policial internacional.

O COSI foi criado para assegurar na UE a promoção e o reforço da cooperação operacional em matéria de segurança interna em vários domínios do ELSJ. Além destas funções, compete-lhe avaliar a orientação geral e a eficácia da cooperação operacional e assistir o Conselho na reação aos atentados terroristas ou às catástrofes naturais provocadas pelo Homem (Conselho da UE, 2010; Conselho da UE, 2017).

Também a Organização Internacional de Polícia (INTERPOL) se constitui como a organização com maior dimensão mundial de natureza policial. Embora não se enquadre no ELSJ, existe um acordo operacional de cooperação com a EUROPOL que abrange o intercâmbio de informações estratégicas, técnicas e operacionais, bem como outras atividades com vista ao combate ao crime transnacional (Marica, 2014, p. 95).

Por sua vez, a EUROPOL, nos termos do Regulamento da UE n.º 2016/794, de 11 de maio, e conforme os art.º 3.º e 4.º, tem como missão principal apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos EM e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais EM. Apoia e reforça igualmente a ação dos EM na luta contra o terrorismo e as formas de criminalidade que ameacem um interesse comum abrangido por uma política da UE. Centra a sua ação na melhoria da cooperação e no intercâmbio de informações entre as autoridades de polícia, com especial enfoque na criminalidade organizada, que pela sua amplitude, gravidade e consequências, exige uma abordagem comum dos EM. Esta agência, conforme o disposto na alínea a), do n.º 1, do art.º 4.º, deverá funcionar como uma plataforma para intercâmbio de informações, as quais podem ser relativas a crimes ou atividades criminosas do seu interesse e competência e ser sujeitas a todo um processo de recolha, conservação, tratamento, análise e partilha.



Para garantir uma efetiva cooperação entre a EUROPOL e os EM, foram criadas as Equipas de Investigação Conjuntas (EIC), conforme o constante no art.º 5.º do Regulamento da UE n.º 2016/794, de 11 de maio, as quais constituem um instrumento de cooperação internacional baseado num acordo entre autoridades competentes - judiciais (magistrados, procuradores, juízes de instrução) e policiais - de dois ou mais EM, estabelecido por um período limitado e para um fim específico, para realizar investigações criminais em um ou mais dos Estados envolvidos (Agência Europeia de Polícia [EUROPOL], 2017).

Para o reforço da eficácia das autoridades nacionais responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal na luta contra as principais formas de criminalidade organizada, de criminalidade grave e de terrorismo, foi criada a EUROJUST (EUROJUST, 2018). Segundo Borges (2014, p. 150) “Trata-se essencialmente de um órgão de coadjuvação das autoridades judiciárias dos Estados-Membros, que visa facilitar a comunicação e coordenação entre elas, no âmbito de investigações e procedimentos penais”. Também neste caso podem ser constituídas EIC, por um período fixo e com uma finalidade específica, através de um acordo escrito entre os Estados envolvidos (Conselho da UE, 2017c, p. 4).

Existem igualmente outras estruturas que contribuem para a cooperação policial internacional, tais como: - a FRONTEX, no âmbito da prevenção e deteção da criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, nos termos do art.º 4.º, do Regulamento do PE e do Conselho n.º 2016/1624, de 14 de setembro de 2016; - a CEPOL, através do auxílio e colaboração com os países da UE, na organização de ações de formação sobre prioridades em matéria de segurança, cooperação no domínio do cumprimento da lei e intercâmbio de informações, segundo o art.º 3.º, do Regulamento do PE e do Conselho n.º 2015/2219, de 25 de novembro; - o Grupo de Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX), que assegura o intercâmbio de dados de acordo com os princípios e regras sobre a proteção de dados pessoais, colaborando com a EUROPOL quanto ao domínio da estratégia de gestão da informação (Conselho da UE, 2017b); - o Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF), criado em 1999 como um serviço da Comissão Europeia, tem como missão investigar casos de fraude, corrupção e outras atividades ilegais e ajuda a Comissão Europeia a definir e implementar políticas para prevenir e detetar a fraude (OLAF, 2018).



2.2. A cooperação judiciária em matéria penal

O intercâmbio de informações abrange variados tipos de informações, entre as quais as informações policiais e criminais. As informações policiais são a prática corrente da cooperação policial internacional, as quais normalmente antecedem as informações criminais. Neste âmbito, a cooperação policial internacional poderá assumir um carácter complementar à cooperação judiciária internacional em matéria penal. Segundo Almeida (2005, p. 209), os “Estados devem unir esforços e intensificar a cooperação, já não só policial, mas também judiciária, considerando as características e motivações das suas atividades”.

No âmbito nacional, importa destacar a interligação entre a cooperação policial e a cooperação judiciária em matéria penal. Entende-se por cooperação judiciária “a cooperação entre autoridades judiciais - juízes ou magistrados do Ministério Público -, para efeitos da prossecução do processo penal, em qualquer das suas fases” (Borges, 2014, p. 135). No caso português, nos termos do n.º 4, do art.º 2.º, da Lei de Organização de Investigação Criminal (LOIC)¹³, os órgãos de polícia criminal (OPC) atuam no processo criminal sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica. Depreende-se que na fase do inquérito, as atividades do Ministério Público (MP) e dos diferentes OPC interligam-se, pois, o MP dirige o processo e os OPC investigam e executam diligências processuais sobre a sua orientação. Como resultado, os OPC deverão cooperar nos diversos instrumentos existentes no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal (Borges, 2014, p. 135).

A nível internacional, a cooperação judiciária internacional em matéria penal é caracterizada por Triunfante (2018, pp. 20-22) como a “[...] assistência que os Estados podem prestar uns aos outros, em qualquer fase do processo penal: investigação, inquérito penal, julgamento, transmissão e execução de penas”. Segundo Valente (2012, p. 609), a cooperação policial internacional em matéria penal é “deferida e não direta”. O autor justifica a afirmação pelo facto dos OPC executarem as ações que lhes competem nesta matéria por ordem da autoridade judiciária ou de um organismo judiciário governamental. Concretamente, os OPC realizam atos e diligências determinadas pela autoridade judiciária, como por exemplo, o caso da execução de um mandado de detenção europeu ou de um mandado de condução no âmbito da execução de sentenças (Valente, 2012, pp. 613-616).

¹³ Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.



Entretanto também existe cooperação policial internacional direta, a qual pode ser encontrada nas EIC a desenvolver a nível internacional para a investigação de crimes supranacionais e na troca direta de informações por meio de adidos policiais sediados nas embaixadas. Na execução de medidas provisórias urgentes e outras medidas preventivas para preservação de provas, pode igualmente existir cooperação direta, caso o pedido das autoridades judiciais estrangeiras seja feito através da INTERPOL (Valente, 2012, pp. 610, 614).

2.3. Mecanismos e formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal

No âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal surgem como mecanismos fundamentais a EUROJUST, a Rede Judicial Europeia (RJE), os Magistrados de Ligação (ML), a EUROPOL e a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ) (Triunfante, 2011, p. 61, 2018).

No caso da EUROJUST, nos termos do art.º 3.º e 4.º, da Decisão do Conselho n.º 2002/187/JAI, de 28 de fevereiro de 2002, alterada pela Decisão do Conselho n.º 2009/426/JAI, de 16 de dezembro de 2008, a sua competência inclui as formas graves de criminalidade, especialmente quando organizada, designadamente a criminalidade da competência da EUROPOL. Consequentemente, é também competente no âmbito dos crimes que se encontram identificados no *European Union Serious and Organised Crime Threat Assessment* (SOCTA) 2017, bem como de outros crimes não incluídos no âmbito daquela agência, mas que seja solicitada a colaboração pelos EM. Procura igualmente reforçar a eficácia das autoridades nacionais responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal, tal como a submissão dos criminosos a julgamento de forma célere e eficaz (Ministério Público, 2018b).

Com o objetivo de prevenir e investigar o crime organizado foi criada a RJE. Este organismo tem a função de “[...] facilitar a cooperação judicial entre EM nos casos do crime organizado, proporcionar a informação necessária para estabelecer e melhorar a cooperação judicial e melhorar a coordenação da cooperação judicial” (Triunfante, 2011, pp. 62, 63).

Os ML, vieram incrementar a rapidez e eficiência da cooperação judicial e contribuir para um melhor entendimento entre os diferentes sistemas legais dos EM (Triunfante, 2011, p. 63).

A fim de melhorar os conhecimentos dos instrumentos jurídicos da União e dos sistemas judiciais dos EM, bem como para uma melhor coordenação entre as entidades



nacionais foi criada a REFJ. Outro objetivo foi também melhorar a formação linguística com vista a uma melhor comunicação (Triunfante, 2011, p. 64, 2018, pp. 290-293).

No que respeita às principais formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal nas quais os OPC poderão colaborar, existe a extradição, o Mandado de Detenção Europeu (MDE), a Decisão Europeia de Investigação (DEI), a transmissão de processos penais, a execução de sentenças, a transferência de pessoas condenadas para o cumprimento de penas e medidas de segurança, a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente, o controlo do cumprimento de medidas de coação e o auxílio judiciário mútuo em matéria penal (Triunfante, 2018, pp. 80, 100-135; Valente, 2012, pp. 611-614).

Em Portugal, a Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei n.º 144/99, de 31 de agosto), que fixa as bases da cooperação judiciária internacional, identifica no art.º 165.º as competências da Ministra da Justiça que podem ser delegadas na Procuradora-Geral da República (PGR), como efetivado pelo Despacho n.º 1246/2016, de 12 de janeiro. Nos termos do art.º 21.º, a Procuradoria-Geral da República foi designada como autoridade central, para a receção e transmissão de pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal. Compete-lhe tramitar os pedidos previstos e regulamentados naquele diploma legal, elaborados e apresentados com base em instrumentos multilaterais ou bilaterais ou, quando admissível, em reciprocidade. Esta intervenção enquadra-se num ambiente de cooperação tradicional, em que a intervenção de autoridades que representam o Estado é obrigatória (Despacho n.º 1246, 2016).

No espaço da UE, porém, o princípio que impera é o da confiança mútua, que possibilita a transmissão direta de pedidos entre autoridades judiciárias. Neste âmbito, a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, criou a DEI, a qual é uma decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um EM da UE para que sejam executadas noutro EM, uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova (n.º 1, do art.º 2.º). As autoridades nacionais competentes para a emissão e para a execução podem consultar-se mutuamente, podendo ser coadjuvadas pelas autoridades e agentes do Estado de emissão (n.º 2, do art.º 15.º).

Os instrumentos clássicos de cooperação judiciária internacional em matéria penal são a extradição, o auxílio judiciário mútuo e a transferência de pessoas condenadas, para os quais existem tratados multilaterais e bilaterais, conforme consta na página oficial do MP (Ministério Público, 2018). Quanto aos principais instrumentos jurídicos da UE em matéria



de cooperação judiciária em matéria penal e na troca de informações, poderá ser consultado o anexo A.

2.4. Caraterização do quadro de ameaças e riscos identificados internacionalmente

O SOCTA 2017 é um relatório que contém uma análise detalhada da ameaça da criminalidade grave e organizada que a UE enfrenta fornecendo informação aos profissionais, decisores e ao público em geral. Para o efeito, a EUROPOL, através de uma análise qualitativa e quantitativa, é capaz de identificar e especificar os fenómenos criminais que representam maior ameaça na UE (SOCTA, 2017, p. 10).

Nos últimos anos, criminosos de mais de 180 nacionalidades estiveram envolvidos no crime grave e organizado na UE. A maioria dos grupos que operam a nível internacional são compostos por membros de mais de uma nacionalidade. No entanto, a maioria dos suspeitos (60%) envolvidos em crimes graves e organizados na UE são nacionais de um EM (SOCTA, 2017, p. 14).

Os “motores” do crime organizado são caracterizados pela falsificação de documentos, o branqueamento de capitais e o comércio *on-line* de bens e serviços ilícitos. Essas ameaças criminosas transversais permitem e facilitam a maioria, se não de todos, os outros tipos de crime grave e organizado, conforme a Figura 1 (SOCTA, 2017, p. 17).



Figura 1 - Motores do crime organizado

Fonte: SOCTA (2017, p. 17).



O quadro geral da criminalidade organizada é caracterizado pelo SOCTA em quatro dimensões: - a tecnologia; - o contexto geopolítico; - as estruturas empresariais e a localização-chave do crime. Para quase todos os tipos de crime organizado, os criminosos estão a utilizar a tecnologia com maior habilidade e eficiência. Talvez este seja o maior desafio que as agências de aplicação da lei enfrentam (SOCTA, 2017, pp. 10-13).

O panorama do crime grave e organizado na UE é fundamentalmente afetado pela situação geopolítica ao redor da Europa. Os impactos dos conflitos na periferia da UE continuarão a influenciar o crime, em que os conflitos armados e a pobreza são dois dos principais fatores que despoletam a migração em massa para a Europa. Por outro lado, os grupos organizados exploram vários negócios lícitos na estrutura empresarial para manter uma imagem íntegra, para encobrirem as atividades criminosas e os respetivos lucros. A par de todos estes fatores, a localização-chave do crime é influenciada pela presença de infraestruturas eficientes de transportes, a proximidade ou conexão com países de origem e mercados consumidores, acesso a oportunidades de negócios e de investimentos, bem como a procura por mercadorias ou serviços (SOCTA, 2017, p. 24).

O SOCTA categoriza os principais crimes que preenchem o quadro de ameaças e riscos a nível internacional, sendo eles: o cibercrime; a produção, tráfico e distribuição de estupefacientes; o contrabando de migrantes; o crime organizado contra a propriedade; o tráfico de seres humanos; o crime económico e o branqueamento de capitais; a falsificação de documentos e o comércio *on-line* de bens e serviços ilícitos (SOCTA, 2017, pp. 56, 57).

2.5. Síntese conclusiva

A cooperação policial tornou-se num elemento essencial para a atuação conjunta das diversas entidades policiais e judiciais, com o principal objetivo de combater as novas formas de criminalidade, em especial a criminalidade grave e organizada.

Devido à evolução do quadro de ameaças e riscos a nível internacional, surgiram na UE diversas instituições, órgãos e instrumentos que possibilitaram a criação de uma política de segurança interna comum e um modelo de segurança com base na partilha de informações e na cooperação policial e judicial. A nível prático, a cooperação policial internacional é realizada por uma rede de agências europeias e internacionais, organismos e autoridades dos EM que trocam informações entre si e com terceiros com base em iniciativas da UE, acordos administrativos ou tratados internacionais, nomeadamente a EUROPOL, a INTERPOL e a EUROJUST.



A cooperação policial e judiciária internacional comportam dimensões plurais relacionadas com a troca de informações, com relevo na criminalidade grave, organizada e transnacional. Os atos de cooperação policial internacional poderão assumir um carácter complementar à cooperação judiciária internacional em matéria penal, visando o apoio aos magistrados e facilitação da sua intervenção em procedimentos de cooperação no quadro das investigações penais pela prática de crimes. Contudo, estes dois tipos de cooperação ainda funcionam de forma concorrente e autónoma, com base em contactos e troca de informações diretas, no âmbito das regras legais estabelecidas para as FSS e para as Autoridades Judiciárias.



3. O Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional

A criação do PUC-CPI deveu-se à existência de diferentes canais de comunicação sobre a responsabilidade de organismos e agências diferenciadas a nível dos EM. Neste contexto, será apresentado o enquadramento europeu do PUC-CPI, a fim de posteriormente ser analisado o quadro legal nacional, as estruturas nacionais e os principais instrumentos de cooperação policial internacional.

3.1. Enquadramento europeu

No Modelo Europeu de Intercâmbio de Informações (EIXM)¹⁴, encontra-se o PUC-CPI. Os EM foram convidados a criar, caso ainda não existisse, um PUC abrangendo os principais canais, permanentemente disponível, reunindo o conjunto das autoridades de aplicação da lei, com acesso às bases de dados nacionais. Foi entendido que seria benéfico reunir os diferentes canais numa estrutura organizacional única, a fim de garantir “a escolha correta e coerente do canal, assim como a qualidade dos pedidos” (Comissão Europeia, 2012, p. 12). Pelo motivo de existirem diversos canais para o intercâmbio e cooperação internacional, considerando ainda a necessidade de aumentar o intercâmbio de informações, os PUC foram a solução apontada para a melhoria da eficácia e articulação da cooperação policial internacional, através de um canal apropriado para a validação e coordenação dos diversos pedidos de informação dos EM (Comissão Europeia, 2012, pp. 12, 13).

3.2. Quadro legal nacional

O PUC-CPI funciona na dependência e sob coordenação da SGSSI, traduzindo-se no centro operacional responsável pela coordenação da cooperação policial internacional, conforme a Figura 2.

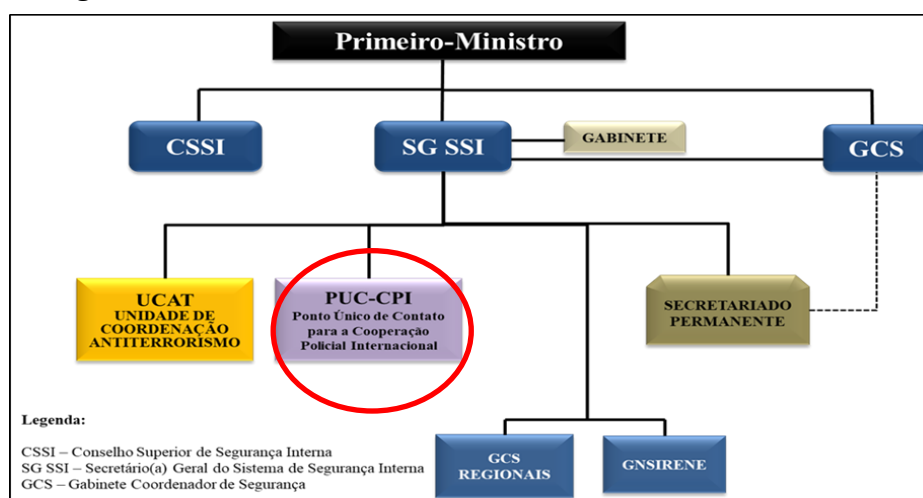


Figura 2 - Organograma do Sistema de Segurança Interna

¹⁴ O EIXM incide sobre a Iniciativa Sueca, a Decisão *Prüm* e o canal EUROPOL (Comissão Europeia, 2012).



Compete-lhe assegurar o encaminhamento dos pedidos de informação nacionais, a receção, o encaminhamento e a difusão nacional de informação proveniente das autoridades policiais estrangeiras, a transmissão de informação e a satisfação dos pedidos por estas formulados, conforme o n.º 1, do art.º 23.º-A, do Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio. Ainda segundo o n.º 6 do mesmo artigo e diploma, no PUC-CPI devem operar o GNS, criado através Decreto-Lei n.º 292/94, de 16 de novembro, sendo o único responsável pela ligação com os restantes EM do Acordo de *Schengen* e da Convenção de Aplicação, no âmbito do estabelecimento de relações conexas ao Sistema de Informação *Schengen* (SIS), o qual constitui uma unidade orgânica integrada no Sistema Nacional de Informação *Schengen*; a Unidade Nacional EUROPOL (UNE) e o Gabinete Nacional INTERPOL (GNI), cujo funcionamento é assegurado pela Unidade de Cooperação Internacional (UCI) que se encontra na dependência da PJ. Operam também o Gabinete para os Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA), o Gabinete para os oficiais de ligação¹⁵ e para os pontos de contacto das decisões *Prüm*¹⁶.

Através do Decreto-Regulamentar n.º 7/2017, de 7 de agosto, estabeleceu-se a organização (Figura 3) e o funcionamento do PUC-CPI. O funcionamento é ininterrupto, sendo assegurado, em regime de turnos, por elementos da Guarda Nacional Republicana (GNR), da Polícia de Segurança Pública (PSP), PJ e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), conforme o n.º 5, do art.º 2.º. Trata-se de uma estrutura recente e a sua lógica de funcionamento é a centralização de todos os canais de intercâmbio de informações, para que todas as FSS tenham acesso de forma célere às informações no âmbito da cooperação internacional. No que respeita ao seu funcionamento interno, ainda não foi publicado um regulamento a aprovar pela SGSSI para fixação dos procedimentos internos, conforme previsto no n.º 6, do art.º 2.º deste diploma legal, podendo representar uma lacuna importante no funcionamento e agilização da cooperação policial com todo o sistema.

Em Portugal, a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna (LSI), tal como a LOIC, contemplam a cooperação policial internacional. A LSI, no n.º 2, do art.º 4.º, estabelece que no quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, as FSS podem cooperar com organismos e serviços de

¹⁵ Contribuem para o incremento dos laços de cooperação entre Portugal e os Estados com os quais são mantidas especiais relações de cooperação (SGMAI, 2015c).

¹⁶ Estabelecem a ligação para aprofundar a cooperação policial transfronteiras nos domínios da luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada e a imigração ilegal (Direção-Geral do Ministério da Administração Interna [DGMAI], 2010).



Estados estrangeiros ou com organizações internacionais de que Portugal faça parte, com vista ao aprofundamento do ELSJ da UE.

A LOIC prevê no art.º 12.º que a PJ assegura o funcionamento da UNE e do GNI, nos quais existem oficiais de ligação permanentes das FSS. No âmbito internacional existem igualmente oficiais de ligação permanentes da PJ e das FSS junto da EUROPOL e da INTERPOL.

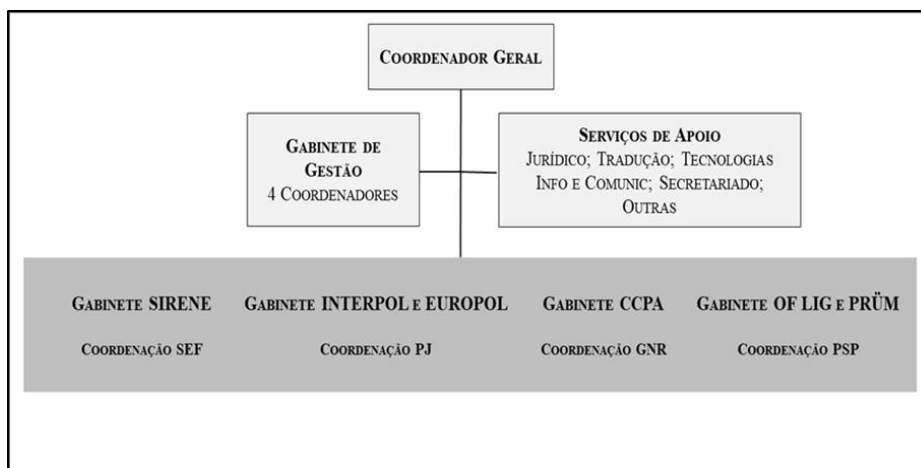


Figura 3 - Organograma do PUC-CPI

3.3. Estruturas nacionais de cooperação policial internacional

Conforme foi referido anteriormente, a UCI da PJ assegura o funcionamento da UNE e do GNI, para os efeitos da missão da PJ e para partilha de informação com outros OPC. Neste caso, qualquer OPC que necessite de obter informações da EUROPOL no âmbito de uma investigação relacionada com a criminalidade da competência daquela agência, terá de o fazer através da UNE (Polícia Judiciária, 2017). Embora o art.º 12.º da LOIC refira que existem oficiais de ligação permanentes das FSS na UNE, tal não se verifica, pelo que a PJ, através da UNE é o único canal de comunicação entre as FSS e a EUROPOL.

O GNI está funcionalmente integrado no Departamento Central de Cooperação Internacional da PJ. Podem recorrer à INTERPOL, através do GNI, todos os órgãos e autoridades de polícia criminal portugueses e outros serviços públicos nacionais. A colaboração pode ser feita no âmbito de uma investigação criminal que ultrapasse a jurisdição nacional. É também possível solicitar à INTERPOL que intervenha em casos de desaparecimentos, identificação de cadáveres, acidentes ou catástrofes (Polícia Judiciária, 2016). Em matéria de cooperação judiciária em matéria penal e nos termos da Lei nº 144/99, de 31 de agosto, o GNI é também um meio de transmissão à INTERPOL dos pedidos de



detenção provisória com vista à extradição, cartas rogatórias internacionais, transferência de condenados e outros pedidos de cooperação (Polícia Judiciária, 2016).

O GNS constitui, no âmbito do SIS, um PUC para todas as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei dentro do espaço *Schengen*. É a plataforma através da qual gira toda a troca de informações entre os Estados *Schengen*, o suporte de apoio aos agentes no terreno e ainda um importante apoio no âmbito da cooperação judiciária, conforme o disposto no art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 292/94, de 16 de novembro. A nível nacional, o SEF é a entidade responsável pelo funcionamento do GNS e o serviço operativo é constituído por elementos das FSS (Ministério da Administração Interna [MAI], 2010, pp. 17-19). Entretanto este gabinete ainda não se encontra totalmente integrado no PUC-CPI, mantendo algum grau de autonomia de funcionamento.

Nos termos do art.º 3.º, do Decreto n.º 13/2007, de 13 de julho, os CCPA, têm por finalidade favorecer o adequado desenvolvimento da cooperação transfronteiriça em matéria policial e aduaneira. Podem ser criados por EM vizinhos para apoiar o intercâmbio de informações e a cooperação operacional nas zonas fronteiriças em matéria policial e aduaneira, bem como prevenir e reprimir os crimes enumerados na al. a), do n.º 4, do art.º 41.º da CAAS (Comissão Europeia, 2012). Os CCPA estão instalados na linha de fronteira comum de Portugal e Espanha, ou na sua proximidade, e destinam-se a acolher os agentes e funcionários das autoridades competentes de ambos os países.

3.4. Instrumentos para a cooperação policial internacional

No âmbito da cooperação policial internacional, existem instrumentos para melhorar a colaboração e o intercâmbio de informações entre os EM, passando-se a apresentar e caracterizar sinteticamente os principais instrumentos europeus, podendo ser consultados outros instrumentos no anexo B.

Com o objetivo de assegurar um elevado nível de segurança no ELSJ da UE, o SIS, atualmente o SIS II, constitui um sistema de informação único respeitante a cidadãos estrangeiros, contendo indicações relativas a pessoas e objetos, conforme o disposto no n.º 2, do art.º 1.º, da Decisão do Conselho da UE n.º 2007/533/JAI, de 12 de junho de 2007. Contribui também para o intercâmbio de informações suplementares e de dados suplementares para efeitos da cooperação policial e judiciária em matéria penal, nos termos do disposto no art.º 2.º do mesmo diploma.

O *Secure Information Exchange Network Application* (SIENA), é uma plataforma de última geração que satisfaz as necessidades de comunicação das autoridades competentes da



UE, uma vez que garante o intercâmbio seguro de informações sensíveis e restritas (EUROPOL, 2009).

No âmbito do EIXM, encontramos a iniciativa sueca¹⁷ e a decisão Prüm. A primeira estabeleceu regras para o intercâmbio de dados e informações para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais e foi acolhida no direito português através da Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto. Quanto aos canais de comunicação, em Portugal foram designados os Gabinetes SIRENE e INTERPOL, bem como a UNE, podendo a língua ser aquela normalmente utilizada no funcionamento daqueles gabinetes, devendo a resposta para os pedidos urgentes ser promovida no prazo máximo de 8 horas (MAI, 2010, p. 45).

A decisão *Prüm*, teve por objetivo intensificar a cooperação policial e judicial transfronteiriça entre os EM em matéria penal, em especial na melhoria do intercâmbio de informação entre as autoridades encarregadas da prevenção e investigação criminais. Contempla disposições relativas ao acesso a ficheiros de análise de dados do ácido desoxirribonucleico (ADN), sistemas automatizados de identificação dactiloscópica, a dados de registo de matrícula de veículos nacionais, à troca de dados relativos a grandes acontecimentos e informação destinada a evitar atos terroristas e a outras medidas para reforçar a cooperação policial transfronteiriça (Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI], 2015b).

Também o *Europol Information System* (EIS), se constitui como a base de dados central da EUROPOL e abrange todas as áreas da criminalidade da EUROPOL, incluindo o terrorismo. Contém informações sobre crimes internacionais graves, pessoas suspeitas e condenadas, estruturas criminais e delitos e os meios utilizados para cometê-los. É um sistema de referência que pode ser usado para verificar se as informações sobre uma determinada pessoa ou um objeto de interesse estão disponíveis além das jurisdições nacionais ou organizacionais (EUROPOL, 2018).

Por sua vez, o *EUROPOL Analysis Projects* (EAP) encontra-se no Sistema de Análise da EUROPOL, consistindo num sistema de processamento de informações. Permite a análise de informações, reuniões operacionais entre parceiros envolvidos em investigações, a promoção de perícia e treino para as autoridades policiais, a disponibilização de gabinetes móveis da EUROPOL para operações, dando acesso direto à rede e bases de dados de

¹⁷ Elaborada e aprovada pela Decisão-Quadro do Conselho n.º 2006/960/JAI, de 18 de dezembro.



intercâmbio de informações seguras. Promove apoio na cooperação judiciária e no combate a outras atividades criminosas conexas descobertas no decorrer das investigações (EUROPOL, 2018b).

Para reforçar a resposta ao cibercrime na UE e ajudar a proteger os cidadãos, as empresas e os governos europeus dos crimes cometidos *online*, foi criado em 2013, o Centro Europeu de Cibercriminalidade (EC3). O seu trabalho centra-se essencialmente nos cibercrimes praticados por grupos criminosos organizados, que causem danos graves às vítimas e que afetem as infraestruturas críticas e os sistemas de informação da UE (EUROPOL, 2018c).

O Centro Europeu de Luta Contra o Terrorismo (ECTC), foi criado em 2016, para garantir uma resposta eficaz ao terrorismo internacional, face aos ataques terroristas na Europa e o crescente número de combatentes terroristas estrangeiros. Promove apoio operacional mediante o pedido de um EM da UE para investigações, no combate aos combatentes estrangeiros, na partilha de informações e conhecimentos especializados sobre o financiamento do terrorismo, na propaganda terrorista *online* e extremismo, no tráfico ilegal de armas e na cooperação internacional entre autoridades de combate ao terrorismo (EUROPOL, 2018d).

Após um período de migração irregular altamente dinâmica, com migrantes vulneráveis que viajavam em grande parte sem restrições no Mar Mediterrâneo, nas fronteiras externas terrestres e, posteriormente, na Europa em direção aos países de destino desejados, foi criado em 2016, o Centro Europeu de Contrabando de Migrantes (EMSC). Incorpora as atividades da *Joint Operational Team Mare*¹⁸ (JOT Mare) e presta apoio na identificação, no apoio de asilo, na partilha de informação, em investigações criminais e na acusação de redes criminosas de tráfico de seres humanos (EUROPOL, 2018e).

3.5. Síntese conclusiva

O PUC-CPI é um órgão decisivo para a melhoria da prevenção e combate às formas graves de criminalidade, especialmente a criminalidade organizada transnacional. Deverá permitir melhor organização na cooperação policial internacional, através da concentração das principais estruturas de intercâmbio de informações. A sua implementação em Portugal é recente, facto que originou a necessidade de reorganização das estruturas para assegurar o

¹⁸ A Equipa Operacional Conjunta JOT Mare, é constituída por especialistas destacados de EM que trocam informações em tempo real para inibir as atividades das redes de contrabando que operam a partir da Turquia, da Líbia e de outros países do Norte de África (EUROPOL, 2018e).



seu funcionamento, restando ser aprovado o regulamento que fixa os seus procedimentos internos, conforme previsto no n.º 6, do art.º 2.º, do Decreto-Regulamentar n.º 7/2017, de 7 de agosto. O procedimento no intercâmbio de informações a ser adotado com os vários órgãos deverá ser centrado no PUC-CPI, que assegurará a respetiva coordenação e/ou reencaminhamento para as entidades competentes. Para que este procedimento seja efetivo será necessária a devida adaptação das FSS de forma que a informação circule por um único canal devidamente coordenado pelo PUC-CPI.

Entretanto, verifica-se a existência de um conflito de normas legais, pelo facto de não ter sido alterada a lei orgânica da PJ, sendo que a UNE e o GNI, embora sob a égide do PUC-CPI, continuam a operar na estrutura da PJ e sem qualquer tipo de alteração no seu funcionamento. A nível nacional, a PJ é a unidade designada para a ligação com a EUROPOL e a INTERPOL, decorrente das obrigações existentes no Regulamento da EUROPOL¹⁹ e no Estatuto da INTERPOL²⁰, o que poderá ter um impacto negativo no funcionamento do PUC-CPI.

Também o GNS ainda não se encontra totalmente integrado no PUC-CPI, funcionando nos moldes anteriores sobre a coordenação do SEF, não se encontrando em linha com o normativo constante do n.º 6, do art.º 23.º-A, do Decreto-Lei n.º 49/2017.

¹⁹ Para melhor esclarecimento, poderá ser consultado o art.º 7.º do Regulamento n.º 2016/794, de 11 de maio da EUROPOL.

²⁰ Para melhor esclarecimento poderá ser consultado o art.º 32.º do Estatuto da INTERPOL (INTERPOL, 2017).



4. Metodologia

O presente capítulo versa sobre o processo de investigação, onde se apresenta a síntese do percurso metodológico e respetivas opções metodológicas.

4.1. Síntese do percurso da investigação

Nesta investigação, foram percorridas as três fases da investigação metodológica, respetivamente a exploratória, analítica e conclusiva, com vista à análise do papel do PUC-CPI na cooperação policial internacional e, por fim, à exposição escrita, com a finalidade de trazer novo conhecimento numa realidade ainda recente (Santos & Lima, 2016, p. 43).

Constituindo a fase exploratória um momento crítico do processo de pesquisa, foi seguida toda a sequência metodológica por forma a garantir a qualidade da investigação. Para o efeito, após a revisão da literatura, foram realizadas entrevistas exploratórias de forma a estabelecer os objetivos, a formulação da QC da investigação e das respetivas QD. Após estas etapas foi definido o modelo de análise, o qual pode ser consultado no apêndice B.

Na fase analítica, foram recolhidos e analisados os dados respeitantes à revisão da literatura e às entrevistas a realizar, por forma a cumprir os objetivos traçados e responder às QD. Para a recolha de dados, optou-se pela realização de entrevistas, feitas a profissionais de relevo e com reconhecida experiência nas áreas da cooperação policial e judiciária internacional e que pudessem dar um contributo para o estudo, cuja identificação consta no apêndice C. As entrevistas assumiram a forma semiestruturada, nas quais o entrevistador teve um referencial de questões-guia abertas (apêndice D), assumindo um carácter nem inteiramente livre e aberto, nem rigoroso e inflexível. Com este método foi possível obter informações mais precisas para o conhecimento, que permitiram propor os mecanismos complementares de articulação do PUC-CPI com todo o sistema (Santos & Lima, 2016, p. 86).

Para o tratamento dos dados das entrevistas, conforme os apêndices D, E, F e G, foi elaborada uma análise de conteúdo tradicional, identificando os *corpus* centrais da entrevista, com recurso à identificação e contagem de categorias e subcategorias, identificando segmentos, através da conversão quantitativa das respostas, respeitante ao número de repetição de segmentos, ou de uma ideia associada a esses segmentos, bem como à quantidade de vezes que uma determinada resposta foi referida (Guerra, 2014, p. 83).

Na fase conclusiva, foi realizada a análise e discussão dos resultados, através da confrontação entre a parte concetual e os resultados obtidos nas entrevistas, de forma a permitir apresentar as conclusões, limitações e propostas para investigações futuras.



4.2. Justificação das opções metodológicas

O estudo assumiu uma tipologia de investigação aplicada, para encontrar uma aplicação prática para os novos conhecimentos, adquiridos no decurso do presente trabalho (Carvalho, 2009, p. 42).

Foi seguido um posicionamento epistemológico interpretativo, para explicar e compreender o papel atual do PUC-CPI no quadro da cooperação policial internacional, bem como verificar os seus contributos para a segurança interna, tendo como finalidade apresentar medidas para uma maior eficácia na cooperação policial internacional (Santos & Lima, 2016, pp. 18-20).

A metodologia adotada baseou-se no raciocínio dedutivo, tendo como ponto de partida a construção do ELSJ, o desenvolvimento da cooperação policial internacional face à novas ameaças e riscos e a sua aplicação no caso nacional, através do estudo do PUC-CPI.

Pela sua flexibilidade, utilizou-se uma estratégia de investigação qualitativa (Bryman, 2012). Esta opção deveu-se ao facto de se pretender recolher informação em profundidade e em continuidade, com o objetivo de compreender o fenómeno em estudo na sua totalidade e alcançar uma interpretação da realidade com base nos contributos obtidos através de entrevistas a entidades de reconhecida competência na cooperação policial e judiciária internacional (Vilelas, 2009, pp. 105-108). A revisão da literatura constituiu a base do corpo teórico da investigação, assegurando a coerência entre as ferramentas científicas e as fontes documentais utilizadas (Sousa & Baptista, 2011, pp. 88-89).

Relativamente ao desenho da pesquisa, optou-se pelo estudo de caso, procurando através da teoria sobre a cooperação policial internacional analisar o contributo do PUC-CPI, recentemente criado em Portugal, com o objetivo obter um profundo alcance analítico de forma a promover uma resposta à QC desta investigação (Freixo, 2011, p. 110).



5. Entrevistas de aprofundamento e discussão de resultados

Este capítulo tem uma vertente essencialmente prática, no qual se apresentam os resultados do trabalho de campo realizado.

5.1. Apresentação e análise das perceções dos entrevistados

Passa-se a analisar os resultados obtidos nas entrevistas de aprofundamento, apresentando uma síntese dos principais aspetos das respostas dadas pelos entrevistados às questões. Os quadros n.º 1 a 3 dos apêndices E, F e G, contêm informações mais detalhadas sobre o tratamento e respetivos conteúdos das entrevistas de aprofundamento aos entrevistados (E1 a E11), de acordo com a metodologia indicada no capítulo anterior.

A primeira questão teve como objetivo perceber se a implementação do PUC-CPI trouxe vantagens na cooperação policial internacional e também quais os eventuais constrangimentos.

Quadro 1 - Implementação do PUC-CPI

Segmentos das respostas	Frequência											Percentagem (%)
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
1. A implementação do PUC trouxe vantagens na cooperação policial internacional?												
Segmento A.1.1. Trouxe vantagens/alterações na cooperação policial internacional	X	X	X									27,3 %
Segmento A.1.2. Trará mais vantagens no futuro	X	X	X	X								36,4 %
Segmento A.1.3. É uma mais-valia para a cooperação policial internacional							X	X	X			27,3 %
Segmento A.1.4. Ainda não atingiu a sua plenitude de funcionamento	X	X	X	X	X		X	X				63,6 %
Segmento A.1.5. Não trouxe vantagens/alterações na cooperação policial internacional					X	X			X	X	X	45,5 %

Da análise das respostas dos entrevistados, verifica-se que a maioria (63,6%) é de opinião que o PUC-CPI ainda não atingiu a plenitude de funcionamento e consequentemente ainda não foram visíveis vantagens na cooperação policial internacional. Quando o PUC-



CPI estiver a funcionar plenamente, poderá trazer vantagens na articulação de todos os mecanismos e instrumentos com todas as FSS.

Na segunda questão, pretendeu-se recolher a opinião dos entrevistados quanto à existência, ou não, de complementaridade da cooperação policial internacional face à cooperação judiciária internacional em matéria penal, isto num quadro onde existe o intercâmbio de informações criminais no âmbito de um processo criminal.

Quadro 2 - Relação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal

Segmentos das respostas	Frequência											Percentagem (%)
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
2. Embora sejam duas dimensões distintas, a cooperação policial internacional poderá ser complementar à cooperação judiciária internacional em matéria penal?												
Segmento B.2.1. A cooperação policial internacional é complementar à cooperação judiciária internacional em matéria penal	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	90,9 %
Segmento B.2.2. A cooperação policial internacional surge antes da cooperação judiciária internacional em matéria penal	X	X		X	X		X	X		X	X	72,7 %
Segmento B.2.3. Não existe complementaridade entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal	X	X										18,2 %

É notório que a maioria dos entrevistados (90,9%), concorda que a cooperação policial internacional é complementar à cooperação judiciária internacional em matéria penal no âmbito da investigação criminal e no âmbito do intercâmbio de informações criminais, pois poderá auxiliar com informações ou outros elementos para o processo criminal. Entretanto, a cooperação policial surge antes da cooperação judiciária em matéria penal (72,7%), na



troca de informações espontâneas entre as FSS, servindo igualmente para confirmar as informações que poderão ser usadas na investigação criminal.

Perante o quadro legal nacional do PUC-CPI, a terceira questão teve como propósito recolher a perceção dos entrevistados quanto à sua adequação, considerando as ameaças e riscos internacionalmente identificados.

Quadro 3 - Quadro legal de funcionamento do PUC-CPI

Segmentos das respostas	Frequência											Percentagem (%)
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
3. O quadro legal nacional permite uma resposta eficaz do PUC face às ameaças e riscos internacionalmente identificados?												
Segmento C.3.1. Teoricamente é adequado e permite uma resposta eficaz às ameaças e riscos internacionais		X	X	X	X		X	X	X		X	72,7 %
Segmento C.3.2. Não permite uma resposta eficaz, fruto da sua recente implementação	X							X		X		27,3 %
Segmento C.3.3. Existe dificuldade de articulação e coordenação	X	X						X	X			36,4 %
Segmento C.3.4. Falta a publicação de procedimentos de funcionamento do PUC-CPI com todo o sistema	X		X	X		X	X					45,5 %

Nesta questão, os entrevistados concordam que o quadro legal nacional do PUC-CPI é adequado na sua conceção e permite uma resposta eficaz às ameaças e riscos internacionais (72,7%). Grande parte dos entrevistados assumem que falta a publicação de procedimentos internos de funcionamento do PUC-CPI (45,5%), sendo esta uma peça essencial para o correto funcionamento e articulação de todos os atores, quer na cooperação policial internacional, quer na cooperação judiciária internacional em matéria penal.

Considerando o facto da UNE e do GNI continuarem a operar na estrutura da PJ, na quarta questão procurou-se recolher a opinião dos entrevistados sobre o impacto dessas estruturas no atual funcionamento do PUC-CPI.



Quadro 4 - Consequências de conflitos de normas legais no funcionamento do PUC-CPI

Segmentos das respostas	Frequência											Percentagem (%)
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
4. O facto da UNE e do GNI continuarem a operar na estrutura da Polícia Judiciária poderá representar uma dificuldade no funcionamento do PUC?												
Segmento D.4.1. Pode representar uma dificuldade no funcionamento do PUC-CPI		X	X	X		X		X	X	---	X	70 %
Segmento D.4.2. Não foi intenção do legislador alterar as leis existentes	X				X				X	---		30 %
Segmento D.4.3. O PUC-CPI tem a competência de coordenação dessas estruturas atribuída por lei	X						X			---		20 %
Segmento D.4.4. É necessário estabelecer um único canal de transmissão de informação entre o GNI e a UNE, coordenado pelo PUC-CPI	X			X	X			X		---		40 %

No que respeita a esta questão, a maior parte dos entrevistados (70%) considera que pode representar uma dificuldade no funcionamento do PUC-CPI, por se encontrar na dependência da PJ, sendo necessário encontrar formas para superar algumas dificuldades de partilha de toda a informação. Considerando a estrutura existente, os entrevistados também foram de opinião que uma alteração nesta área terá que ser de âmbito político.

Perante as dificuldades verificadas na troca de informações, bem como a não utilização de um único canal de transmissão de informação, os entrevistados (40%) manifestaram que é necessário estabelecer um único canal de transmissão de informação entre o GNI e a UNE, coordenado pelo PUC-CPI. De igual forma será necessário que as FSS adaptem as suas estruturas para que exista um PUC da instituição e que toda a informação seja veiculada através desse canal, evitando a existência de pedidos dispersos na sua estrutura.

Conforme referido na parte concetual, existe uma interligação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal. Neste



sentido, a quinta questão procurou recolher a opinião dos entrevistados quanto aos mecanismos de articulação entre estas duas dimensões.

Quadro 5 - Articulação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal

Segmentos das respostas	Frequência											Percentagem (%)
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
5. Como é feita a articulação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal?												
Segmento E.5.1. Articulação através de um ML	X	X			X	---	X			X	X	60 %
Segmento E.5.2. Existência de canais próprios na cooperação policial internacional e na cooperação judiciária internacional em matéria penal	X		X	X		---	X	X	X			60 %
Segmento E.5.3. Intermediação do ML em casos complexos e com necessidade de intervenção de vários OPC	X					---	X			X		30 %
Segmento E.5.4. Aperfeiçoamento das comunicações no âmbito das atividades levadas a cabo no âmbito da cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal	X	X	X			---	X	X	X			60 %

Das respostas promovidas, destaca-se a importância da função do ML, sendo um elemento que poderá ser importante na articulação entre as duas dimensões (60%), contudo, é necessário estabelecer a forma com tal poderá ser operacionalizado.

Embora as duas dimensões se interliguem, não existem canais formais estabelecidos para a circulação de informação. Existem canais próprios na cooperação policial internacional e na cooperação judiciária internacional em matéria penal, funcionando frequentemente de forma concorrente e autónoma (60%). Para a melhoria da articulação



entre as duas dimensões, os entrevistados foram de opinião que deve existir um aperfeiçoamento das comunicações no âmbito das atividades levadas a cabo no âmbito da cooperação policial internacional e da cooperação judiciária internacional em matéria penal (60%).

Por último, a sexta questão teve como objetivo identificar mecanismos complementares de cooperação que permitam uma melhor eficiência na articulação policial, entre o PUC e o MP, no intercâmbio de informação criminal.

Quadro 6 - Mecanismos complementares que permitam melhor articulação na cooperação policial internacional

Segmentos das respostas	Frequência											Percentagem (%)
	E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	
6. Quais os mecanismos que poderiam permitir uma melhor articulação entre PUC e o MP no intercâmbio de informação criminal?												
Segmento F.6.1. Acesso a bases de dados do MP	X	X	X	X						X	---	50 %
Segmento F.6.2. Implementação de um <i>case management system</i>	X						X				---	20 %
Segmento F.6.3. Criação/Existência de um PUC interno nas FSS					X	X			X		---	30 %
Segmento F.6.4. Implementação de canais de comunicação entre o PUC-CPI, MP e Tribunais	X	X	X				X	X			---	50 %

Das respostas analisadas verifica-se que é sentida a necessidade de ter acesso a bases de dados do MP (50%), principalmente para obter informação sobre processos existentes, embora neste caso tenha que ser salvaguardada a confidencialidade do processo. De igual forma, os entrevistados manifestaram que será necessária a implementação de canais de comunicação entre o PUC-CPI, MP e Tribunais (50%), para obter o máximo de elementos de informação, pois no caso da criminalidade grave e organizada, bem como na criminalidade transnacional, os vários atores poderão contribuir para que se promova uma resposta completa e articulada em resposta a um pedido de informação vindo do estrangeiro.



5.2. Discussão dos resultados

Com base na investigação realizada a nível teórico e prático, passar-se-á a discutir os resultados obtidos, confrontando-os com a literatura revista. Serão também avaliadas as descobertas e contributos para o conhecimento, procurando ainda responder às questões de investigação, a fim de obter dados para a formalização das conclusões da investigação.

Na investigação realizada foi possível atingir o objetivo geral proposto. A partir da revisão da literatura e da realização das entrevistas de aprofundamento foi possível apurar que o PUC-CPI é uma mais-valia e poderá vir a apresentar vantagens no futuro da cooperação policial internacional, nomeadamente no intercâmbio de informações de forma coordenada, permitindo fazer face ao quadro de ameaças e riscos internacionalmente identificados. Foi também possível recolher das entrevistas contributos para a melhoria da articulação na cooperação internacional, no âmbito policial e judiciário em matéria penal.

De forma a cumprir o objetivo geral, foi analisado o quadro respeitante à cooperação policial internacional, no qual foram descritas as principais formas de cooperação, mecanismos e instrumentos instituídos no ELSJ, permitindo atingir o proposto no primeiro OE. Para o segundo OE, analisou-se o quadro respeitante à cooperação judiciária internacional em matéria penal, recorrendo às formas, mecanismos e instrumentos instituídos, bem como à recolha de informações nas entrevistas realizadas a magistrados. Da análise do quadro legal do PUC-CPI e do SOCTA 2017, foi igualmente possível cumprir o terceiro OE, onde se evidenciou a importância do PUC-CPI na coordenação de todos os mecanismos e instrumentos de gestão de informações para combater a criminalidade transnacional e organizada. Por último, a partir do cruzamento da informação da parte concetual e das entrevistas de aprofundamento, foi atingido o quarto OE, permitindo propor medidas para otimizar a articulação policial na cooperação policial internacional e judiciária em matéria penal, conforme será explicado nas respostas às questões de investigação e no modelo constante na Figura 4.

Em resposta à QD1, podemos afirmar que o modelo atual do quadro de cooperação policial internacional insere-se no ELSJ, espaço no qual a cooperação policial foi concebida para prevenir, detetar e investigar crimes em toda a UE, visando a criminalidade transnacional, incluindo o terrorismo. A nível prático, a cooperação policial internacional é realizada por uma rede de agências europeias e internacionais, organismos e autoridades dos EM que trocam informações entre si e com terceiros com base em iniciativas da UE, acordos administrativos ou tratados internacionais, nomeadamente a EUROPOL, a INTERPOL e a



EUROJUST. Neste quadro, o PUC-CPI necessita ainda de atingir a plenitude de funcionamento para que sejam sentidas vantagens na cooperação policial internacional. Quando o PUC-CPI estiver a funcionar plenamente, poderá trazer vantagens na articulação de todos os mecanismos e instrumentos com as FSS.

Da análise realizada à QD2, surgem-nos então duas dimensões, a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal. A cooperação policial e judiciária internacional são complementares e deve aprofundar-se a sua articulação. Atualmente existem canais de comunicação diretos e acessíveis entre os diferentes atores, embora da investigação realizada resulte que existe uma necessidade de aperfeiçoar as comunicações entre as duas dimensões. Embora tenham competências distintas e formalismos autónomos, deverão funcionar de forma integrada e articulada, pois na cooperação policial internacional a comunicação é mais célere entre entidades, baseada em contactos diretos e informações espontâneas, enquanto na cooperação judiciária internacional em matéria penal os contactos encontram-se baseados nos contactos diretos e nas autoridades centrais. Desta forma, a cooperação policial internacional em matéria penal não será diferida e não direta conforme refere Valente (2012), verificando-se uma complementaridade entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal de acordo com a opinião da maioria dos entrevistados.

Quanto à QD3, pode-se afirmar que o modelo de organização e funcionamento do PUC-CPI está pensado para privilegiar uma lógica de aproveitamento máximo dos recursos disponíveis e a capacitação existente nas várias polícias, ao mesmo tempo que potencia a ação coordenada de todas, no combate às ameaças e riscos internacionalmente identificados. No entanto, salienta-se algumas dificuldades manifestadas pelos entrevistados no âmbito da partilha de informação, a não utilização do PUC-CPI como canal único para a troca de informação e a necessidade de adaptação das estruturas da FSS, de forma a permitir o correto funcionamento do PUC-CPI. Torna-se necessário estabelecer um único canal de transmissão de informação entre o GNI e a UNE, coordenado pelo PUC-CPI, evitando a existência de redundâncias no intercâmbio de informações. Por último, a falta da publicação de procedimentos internos de funcionamento do PUC-CPI, representa igualmente uma fragilidade no correto funcionamento e articulação de todos os atores, quer na cooperação policial internacional, quer na cooperação judiciária internacional em matéria penal.

Relativamente à QD4, para existir uma melhor eficiência na articulação da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, julga-se que o PUC-CPI deverá alargar



a sua esfera de influência na área de convergência entre os dois tipos de cooperação, onde a figura do ML poderá ter um papel preponderante de facilitação e intermediação entre o PUC-CPI, o MP e os Tribunais. Sem prejuízo das formas de cooperação, mecanismos e instrumentos existentes nas duas dimensões e apresentados nesta investigação, o intercâmbio de informações deverá ser realizado através de um único canal, no que respeita às informações policiais e criminais. Se for conseguida esta harmonização dos canais de comunicação, ambas as partes poderão tirar o máximo de partido de todos os mecanismos e instrumentos referidos no segundo e terceiro capítulo.

Promovida a resposta a todas as QD, encontramos-nos então em condições de promover uma resposta à QC desta investigação. No quadro respeitante às ameaças e riscos internacionalmente identificados, no âmbito das informações policiais, o PUC-CPI deverá ser o órgão central para a gestão de todos os instrumentos existentes na cooperação policial internacional, bem como para a receção, tratamento, análise e encaminhamento dos pedidos, podendo para o efeito implementar um *case management system*. Quanto às FSS, estas deverão adaptar as suas estruturas, a fim de concentrarem num único órgão a cooperação policial internacional, o qual será a via de comunicação com o PUC-CPI. No caso das informações criminais, no âmbito de investigações em curso, os pedidos de informação criminal respeitantes à criminalidade transnacional são remetidos para os Departamentos de Investigação e Ação Penal das Comarcas, podendo neste caso, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal constituir-se como ponto de contacto com o ML no PUC-CPI, nos casos em que assim for decidido pela Autoridade Judiciária e que necessitem da intervenção das diferentes FSS. Esta razão deve-se ao facto da criminalidade transnacional ser cada vez mais complexa e organizada, gerando a necessidade de colher toda a informação existente, situação que só será possível se for realizada a consulta a todas as FSS e maximizada a utilização dos mecanismos e instrumentos instituídos para a cooperação internacional.

Desta forma, o contributo do PUC-CPI será importante para o cumprimento das recomendações europeias no ELSJ e para a resposta à criminalidade no âmbito internacional. Da análise realizada resulta o modelo que se apresenta na Figura 4, o qual espelha um possível fluxo dos pedidos de informação, tanto das forças policiais, como das autoridades judiciais, quer a nível nacional, quer a nível internacional, bem como a resposta a ser promovida, a qual deverá seguir um único canal e permitir a articulação entre os diferentes intervenientes. Embora possa exigir a alteração de normas legais ou de formalismos

existentes, um mecanismo com estas características poderá permitir a otimização da articulação policial na cooperação policial internacional e judiciária em matéria penal, utilizando todos os mecanismos e instrumentos disponíveis no combate às ameaças e riscos internacionalmente identificados.

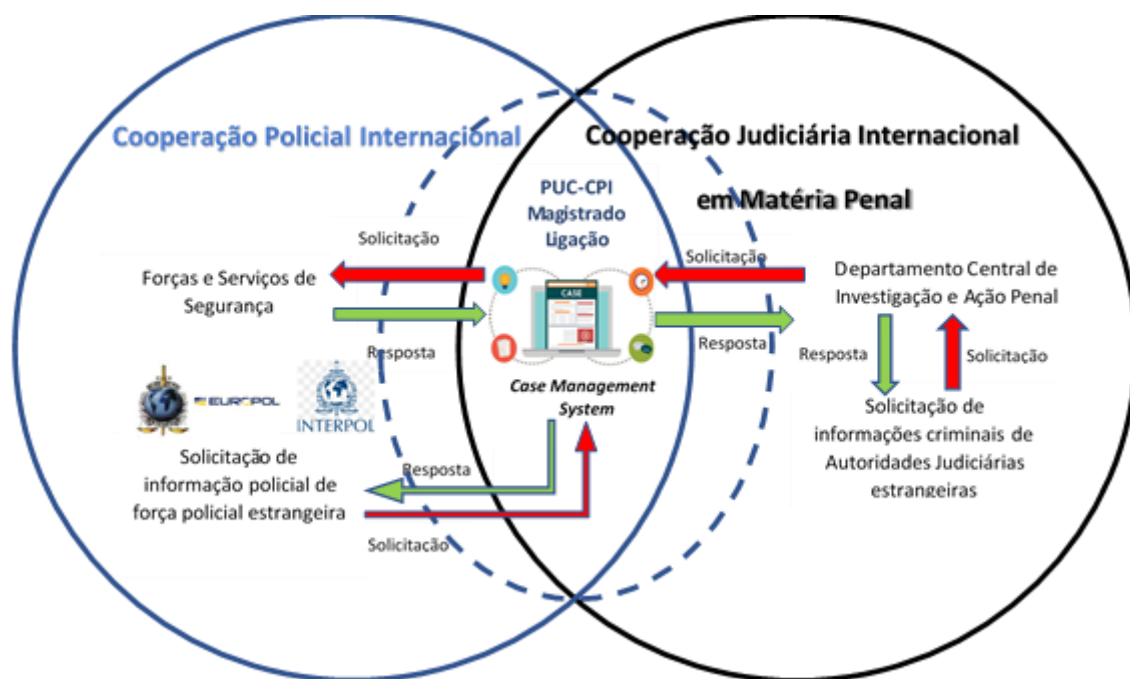


Figura 4 - Mecanismo complementar de articulação entre a cooperação policial e judiciária internacional

5.3. Síntese conclusiva

O modelo de organização e funcionamento do PUC-CPI foi criado para permitir o aproveitamento máximo dos recursos disponíveis e a capacitação existente nas várias FSS, para potenciar a ação coordenada de todos os intervenientes.

O PUC-CPI ainda não se encontra a funcionar plenamente, não tendo evidenciado as suas vantagens junto das FSS no âmbito da cooperação policial internacional. Persistem dificuldades na partilha de informação, bem como a existência de redundâncias no intercâmbio de informações, sendo necessário um compromisso de todos os atores para que o sistema funcione de acordo com a legislação que está na base da sua criação.

Embora sejam duas dimensões distintas, a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal são complementares, sendo necessário melhorar os canais de comunicação entre elas. Para uma melhor eficiência na articulação da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, o PUC-CPI deverá alargar



a sua esfera de influência na área de convergência entre os dois tipos de cooperação, sendo este um ponto fulcral no contributo para a cooperação policial internacional.



Conclusões

Para mitigar as ameaças e riscos à segurança na UE e no espaço internacional é necessária uma ação concertada dos EM no combate à criminalidade, a qual só poderá atingir os seus fins através da cooperação policial internacional.

A presente investigação procurou contribuir para uma reflexão sobre o papel do PUC-CPI face às ameaças e riscos internacionalmente identificados, abordando as dimensões da cooperação policial internacional e da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

Embora a estrutura do PUC-CPI seja uma realidade recente em Portugal, os fenómenos criminais graves, organizados, transnacionais e, em muitos casos, altamente violentos, incluindo o terrorismo, desde cedo geraram a necessidade de capacitação dos Estados na implementação de mecanismos e instrumentos de cooperação para combater os riscos e ameaças transnacionais. Para o efeito, no plano interno e internacional, o intercâmbio de informações assume-se como um instrumento decisivo e com carácter recíproco entre as várias agências de aplicação da lei. Conforme foi descrito na parte teórica da investigação, existem várias estruturas, instrumentos e mecanismos, os quais podem ser utilizados em conjunto ou isoladamente consoante a situação.

Para a concretização da investigação, foi essencial realizar uma intensa pesquisa bibliográfica de forma a consolidar o corpo teórico deste trabalho e a partir daí explorar as problemáticas através de entrevistas de aprofundamento semiestruturadas, as quais se revelaram essenciais para a perceção da cooperação policial internacional e da cooperação judiciária em matéria penal, destacando-se o valioso contributo de entidades de reconhecida competência nestas duas dimensões.

Os resultados obtidos encontram-se alinhados com os objetivos previamente estabelecidos, tendo permitido explorar as dimensões acima referidas de uma forma coerente e com relevância para o conhecimento. Neste sentido, foi possível relacionar a dimensão da cooperação judiciária internacional em matéria penal, a qual ainda é muito restrita às Autoridades Judiciárias, com a dimensão da cooperação policial internacional, a qual se encontra no domínio das FSS. Deste modo, foi possível trazer novo conhecimento numa área ainda pouco explorada e que espelha a realidade da cooperação policial internacional a nível nacional.

Da análise global da investigação, revela-se importante para o conhecimento o facto do PUC-CPI ainda não ter evidenciado vantagens para as FSS e ser de alguma forma desconhecido por parte das Autoridades Judiciárias, fruto do ML ainda não se encontrar a



exercer as suas funções naquele órgão e existirem falta de orientações quanto às suas atribuições na cooperação policial internacional. Por outro lado, foi possível apurar que persistem dificuldades na partilha de informações entre os diversos atores, bem como a existência de redundâncias no intercâmbio de informações, o que representa um desafio importante para o PUC-CPI no exercício das competências atribuídas por lei, sendo essencial a publicação dos procedimentos internos a aprovar pela Exma. SGSSI. Importa igualmente realizar as alterações legislativas apropriadas para que tanto o GNI, a UNE e o SIRENE funcionem sobre uma única dependência, o que poderá ser importante para o correto funcionamento do PUC-CPI. Para o efeito, seria importante que o PUC-CPI fosse designado como a entidade nacional para o contacto com a INTERPOL e a EUROPOL, permitindo ultrapassar as dificuldades de comunicação existentes no que respeita aos estatutos da INTERPOL e da EUROPOL, em virtude de até à presente data a entidade designada para o efeito ser a PJ através da UCI.

O reforço das sinergias e da cooperação a todos os níveis para uma resposta eficaz e coordenada a nível nacional, europeu e internacional no âmbito da criminalidade grave, organizada e transnacional, poderá implicar uma melhor comunicação entre a dimensão da cooperação policial internacional e da cooperação judiciária internacional em matéria penal. Embora distintas, as duas dimensões são complementares, pelo que para uma melhor eficiência na articulação entre elas, o PUC-CPI deverá alargar a sua esfera de influência na área de convergência entre os dois tipos de cooperação, podendo configurar um contributo muito importante na cooperação policial internacional.

A investigação apresenta algumas limitações, dado tratar-se de uma área muito vasta e que ainda tem grande margem para ser explorada em profundidade. O facto do PUC-CPI ainda ser uma realidade recente, representou uma limitação na pesquisa da literatura e no objetivo de trazer novo conhecimento. Por outro lado, dos diversos contactos estabelecidos, nem todas as entidades se mostraram disponíveis para colaborar na investigação, dado tratar-se de um assunto sensível.

Para futuras pesquisas, recomenda-se o aprofundamento dos contributos da cooperação judiciária internacional em matéria penal para a cooperação policial internacional, aprofundando a análise de ambos os sistemas, por forma a identificar as alterações necessárias para o estabelecimento de canais formais de comunicação no âmbito da cooperação internacional. Poderá igualmente ser realizado um estudo de caso, utilizando



um dos atores do Sistema de Segurança Interna, a fim de analisar a sua relação com todo o sistema no âmbito da cooperação policial internacional.



Bibliografia

- Almeida, M. C. (2005). A cooperação policial na luta contra o terrorismo e o crime organizado. *Revista Europa Novas Fronteiras*, pp. 209-219. Retirado de <https://infoeuropa.euroid.pt/registo/000021564/documento/0001/>
- Assembleia da República. (2008). *Tratado de Lisboa - Versão Consolidada*. Lisboa: Autor.
- Boehm, F. (2012). *Information sharing and data protection in the Area of Freedom, Security and Justice*. Luxembourg: Springer-Verlag Berlin.
- Borges, F. (2014). Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais. Em J. B. Gouveia, *Estudos em Direito e Segurança* (Vol. II, pp. 127-156). Coimbra: Almedina.
- Bryman, A. (2012). *Social Research Methods* (4 ed.). Oxford: Oxford University Press.
- Carrapiço, H. (2011). The Godfather Goes To Brussels: A evolução do conceito de crime organizado no contexto da área de Liberdade, Segurança e Justiça. *Relações Internacionais*, pp. 141-157.
- Carvalho, J. E. (2009). *Metodologia do Trabalho Científico. «Saber Fazer» da investigação para dissertações e teses* (2 ed.). Lisboa: Escolar Editora.
- Colégio Europeu de Polícia (CEPOL). (2018). *Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)*. Retirado de https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/cepol_pt
- Comissão da União Europeia. (2004). *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu - prevenção da criminalidade na união europeia*. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52004DC0165>
- Comissão da União Europeia. (2012). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Reforçar a cooperação em matéria de aplicação da lei na UE: o modelo europeu de intercâmbio de informações (EIXM)*. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012DC0735>
- Conselho da União Europeia. (2017). *Comité Permanente para a Cooperação Operacional em matéria de Segurança Interna (COSI)*. Retirado de <https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/preparatory-bodies/standing-committee-operational-cooperation-internal-security/>
- Conselho da União Europeia. (2017b). *Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX)*. Retirado de <https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/preparatory-bodies/working-party-information-exchange-data-protection/>



- Conselho da União Europeia. (2017c). *Guia Prático para as equipas de investigação conjuntas*. Retirado de <http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/JITs%20framework/JITs%20Practical%20Guide/JIT-GUIDE-2017-PT.pdf>
- Conselho da União Europeia. (1985). *Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L239, 19-62. Retirado de [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922(02)&from=PT)
- Conselho da União Europeia. (2009). *Conclusões do Conselho Europeu*. Retirado de http://europa.eu/rapid/press-release_DOC-09-6_pt.htm
- Conselho da União Europeia. (2010). *Estratégia de segurança interna da União Europeia. Rumo a um modelo europeu de segurança*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia.
- Decisão do Conselho n.º 2002/187/JAI, de 28 de fevereiro. (2002). *Relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L63, 1-13. Retirado de [http://eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojustframework/ejdecision/Eurojust%20Decision%20\(Council%20Decision%202002-187-JHA\)/Eurojust-Council-Decision-2002-187-JHA-PT.pdf](http://eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojustframework/ejdecision/Eurojust%20Decision%20(Council%20Decision%202002-187-JHA)/Eurojust-Council-Decision-2002-187-JHA-PT.pdf)
- Decisão do Conselho n.º 2007/533/JAI, de 12 de junho. (2007). *Relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II)*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L205, 63–84. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007D0533>
- Decisão do Conselho n.º 2008/615/JAI, de 23 de junho. (2008). *Relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L210, 1-11. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008D0615>
- Decisão do Conselho n.º 2008/616/JAI, de 23 de junho. (2008b). *Relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L210, 12-72. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0012:0072:PT:Pdf>



- Decisão do Conselho n.º 2009/426/JAI, de 16 de dezembro. (2008). *Relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L138, 14-32. Retirado de [http://eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/ejdecision/New%20Eurojust%20Decision%20\(Council%20Decision%202009-426-JHA\)/Eurojust-Council-Decision-2009-426-JHA-PT.pdf](http://eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/ejdecision/New%20Eurojust%20Decision%20(Council%20Decision%202009-426-JHA)/Eurojust-Council-Decision-2009-426-JHA-PT.pdf)
- Decisão do Conselho n.º 2010/131/UE, de 25 de fevereiro. (2010). *Cria o Comité Permanente para a Cooperação Operacional em matéria de Segurança Interna*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L52, 50. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010D0131>
- Decisão-Quadro do Conselho n.º 2002/584/JAI, de 13 de junho. (2002). *Relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L190, 1-18. Retirado de http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-584-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.584.JAI_Mandado_de_Detencao_Europeu.pdf?nocache=1199978422.1
- Decisão-Quadro do Conselho n.º 2006/960/JAI, de 18 de dezembro. (2006). *Relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 386, 89-100. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006F0960>
- Decreto n.º 13/2007, de 12 de junho. (2007). *Aprova o acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira*. Diário da República, Série I, n.º 134, 4432-4439. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Decreto-Regulamentar n.º 7/2017, de 07 de agosto. (2017). *Estabelece a organização e o funcionamento do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional*. Diário da República, 1.ª Série, n.º 151, 4520-4522. Lisboa: Assembleia da República.
- Decreto-Lei 292/94, de 16 de novembro. (1994). *Cria o Gabinete Nacional SIRENE*. Diário da República n.º 265/1994, Série I-A , 6845-6849. Lisboa: Ministério da Administração Interna.



- Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio. (2017). *Cria o Ponto Único de Contacto*. Diário da República n.º 100/2017, Série I, 2521-2524. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros.
- Deloitte. (2015). *Study on the implementation of the European Information Exchange Model (EIXM) for strengthening law enforcement cooperation*. Diegem-Belgium: European Commission.
- Despacho n.º 1246/2016. (2016). *Delega competências na Procuradora-Geral da República, licenciada Maria Joana Raposo Marques Vidal*. Diário da República n.º 17/2016, Série II, 2830 - 2830. Lisboa: Justiça - Gabinete da Ministra. Retirado de https://dre.pt/home/dre/73311730/details/4/maximized?serie=II&print_preview=print-preview&dreId=73287851
- Direção-Geral da Administração Interna (DGAI). (2010). *Tratado de Prüm*. Lisboa: Autor. Retirado de <https://www.dgai.mai.gov.pt/?area=102&mid=105&sid=109>
- Escola Prática da Polícia de Segurança Pública. (2001). *Manual de Informações*.
- Eur-Lex. (s.d.). *Justiça, Liberdade e Segurança*. Retirado de https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/justice_freedom_security.html?locale=pt&root_default=SUM_1_CODED%3D23
- EUROJUST. (2018). *The European Union's Judicial Cooperation Unit*. Retirado de <http://www.eurojust.europa.eu/Pages/languages/pt.aspx>
- EUROPOL. (2009). *Secure Information Exchange Network Application (SIENA)*. Retirado de <https://www.europol.europa.eu/activities-services/services-support/information-exchange/secure-information-exchange-network-application-siena>
- EUROPOL. (2016). *European union terrorism situation and trend report*. Netherlands: European Police Office. Retirado de https://www.europol.europa.eu/sites/.../europol_tesat_2016.pdf
- EUROPOL. (2017). *Joint Investigation Teams - JITS*. Retirado de <https://www.europol.europa.eu/activities-services/joint-investigation-teams>
- EUROPOL. (2018). *Europol Information System (EIS)*. Retirado de <https://www.europol.europa.eu/activities-services/services-support/information-exchange/europol-information-system>
- EUROPOL. (2018b). *EUROPOL Analysis Projects*. Retirado de <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-trends/europol-analysis-projects>



- EUROPOL. (2018c). *European cybercrime centre - EC3*. Retirado de <https://www.europol.europa.eu/about-europol/european-cybercrime-centre-ec3#fndtn-tabs-0-bottom-1>
- EUROPOL. (2018d). *European counter terrorism centre - ECTC*. Retirado de <https://www.europol.europa.eu/about-europol/european-counter-terrorism-centre-ectc#fndtn-tabs-0-bottom-1>
- EUROPOL. (2018e). *European migrant smuggling centre - EMSC*. Retirado de <https://www.europol.europa.eu/about-europol/european-migrant-smuggling-centre-emsc>
- Feiteira, A. (2016). Tendência das ameaças globais. Ordem jurídica e internacional e intelligence. Em J. V. Borges, & T. F. (Coord.), *Ameaças e Riscos Transnacionais no Novo Mundo Global* (pp. 283-296). Porto: Fronteira do Caos.
- Freixo, M. J. (2011). *Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas*. Lisboa: Instituto Piaget.
- FRONTEX. (2017). *Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)*. Retirado de https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/frontex_pt
- Gomes, P. V. (2006). Cooperação Policial Internacional: O Paradigma da União Europeia. Em M. M. Valente, *II Colóquio de Segurança Interna* (pp. 227-284). Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, P. M. (2018). *A EUROPOL e as novas ameaças à segurança interna da União Europeia (Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança)*. Universidade Nova de Lisboa [UNL], Lisboa.
- Governo de Portugal. (2015). *Programa do XXI Governo de Portugal (2015-2019)*. Lisboa.
- Guerra, I. C. (2014). *Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo - Sentidos e formas de uso*. Cascais: Príncípa Editora, Lda.
- INTERPOL. (2017). *Constitution of the International Criminal Police Organization-INTERPOL*. Vienna: INTERPOL. Retirado de <https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents>
- INTERPOL. (2018). Retirado de <https://www.interpol.int/>
- Lei n.º 144/1999, de 31 de agosto. (1999). *Aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal*. Diário da República n.º 203/1999, Série I-A, 6012-6039. Lisboa: Assembleia da República.



- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. (2008b). *Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC)*. Diário da República n.º 165/2008, Série I, 6038-6042. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. (2008). *Aprova a Lei de Segurança Interna (LSI)*. Diário da República n.º 167, Série I, 6135-6141. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto. (2009). *Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia*. Diário da República n.º 155/2009, Série I, 5220-5224. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto. (2017). *Aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal*. Diário da República n.º 160/2017, Série I, 4856 - 4870. Lisboa: Assembleia da República.
- Lourenço, N., Lopes, A. F., Rodrigues, J. C., Costa, A., & Silvério, P. (2015). *Segurança Horizonte 2025. Um conceito estratégico de segurança interna*. Lisboa: Edições Colibri.
- Marica, A. (2014). *Manual de Europol* (1 ed.). Cizur Menor - Navarra: Thomson Reuters Aranzadi.
- Milt, K. (2018). *Cooperação Policial. Fichas temáticas sobre a União Europeia*. Parlamento Europeu. Retirado de <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/156/cooperacao-policial>
- Ministério da Administração Interna. (2010). *Schengen: Manual prático. Sistema de informação Schengen e cooperação policial*. Lisboa: Direção Geral da Administração Interna.
- Ministério Público. (2018). *Cooperação judiciária internacional em matéria penal: instrumentos clássicos de cooperação*. Retirado de <http://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/instrumentos-classicos-de-cooperacao?menu=cooperacao-internacional>
- Ministério Público. (2018b). *O Ministério Público e a EUROJUST*. Retirado de <http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/eurojust-0>
- Morgado, C. N. (2016). *A Importância do Ponto Único de Contacto na Cooperação Policial Europeia: O Caso Português. (Trabalho de Investigação Individual)*. Instituto Universitário Militar [IUM], Pedrouços.



- NEP/INV - 003 (O). (2018). *Estrutura e regras de citação e referenciação de trabalhos escritos a realizar no DEPG e CISD*. Lisboa: Instituto Universitário Militar.
- Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF). (2018). *Prevenção da fraude*. Retirado de https://europa.eu/european-union/topics/fraud-prevention_pt
- Parlamento Europeu. (1999). *Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999*. Retirado de http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm#c
- Parlamento Europeu. (2005). *Programa de Haia: 10 prioridades para os próximos cinco anos*. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A116002>
- Pedroso, A. T. (2014). O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da União Europeia. Em J. B. Gouveia (Coord.), *Estudos de Direito e Segurança* (Vol. II, pp. 65-90). Coimbra: Almedina.
- Pereira, A. d. (2012). *A cooperação na investigação criminal: contributos para uma maximização operacional*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa [UAL], Lisboa.
- Piçarra, N. (2009). *A União Europeia como Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça: Uma caracterização geral*.
- Polícia Judiciária. (2016). *Gabinete Nacional da Interpol (GNI)*. Retirado de <https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2016/12/GNI.pdf>
- Polícia Judiciária. (2017). *Unidade de Cooperação Internacional (UCI)*. Retirado de <https://www.policiajudiciaria.pt/uci/>
- Presidência do Conselho da União Europeia. (2015). *Projeto de conclusões do Conselho sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da União Europeia para 2015-2020*. Retirado de <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9798-2015-INIT/pt/pdf>
- Procuradoria Geral da República. (2015). *Manual de procedimentos relativos à emissão do Mandado de Detenção Europeu*. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado.
- Regulamento do Conselho n.º 1053/2013, de 7 de outubro. (2013). *Cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 295, 27-37. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32013R1053>



- Regulamento do Conselho n.º 2007/2004, de 26 de outubro. (2004). *Cria Agência Europeia de Gestão das Fronteiras Externas*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L349, 1-11. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32004R2007>
- Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2015/2219, de 25 de novembro. (2015). *Sobre a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L319, 1-20. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32015R2219>
- Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2016/1624, de 14 de setembro. (2016). *Relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira*. Jornal Oficial da União Europeia, n.º L251, 1-62. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1624&from=SL>
- Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2016/794, de 11 de maio. (2016). *Cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI*. Jornal Oficial da União Europeia n.º L135, 53-114. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32016R0794>.
- Santos, L., & Lima, J. (2016). *Orientações Metodológicas para a elaboração de Trabalhos de Investigação*. Predouços: Instituto Universitário Militar.
- Schengen (*Acordo e Convenção*). (s.d.). Retirado de https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/schengen_agreement.html?locale=pt
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. (2015). *Agenda Europeia para a Segurança*. Retirado de <https://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Paginas/Agenda-Europeia-para-a-Seguran%C3%A7a--.aspx>
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. (2015b). *Cooperação policial e segurança*. Retirado de <https://www.sg.mai.gov.pt/RelacoesInternacionais/UniaoEuropeia/CoopPolicialSeguranca/Paginas/default.aspx>
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. (2015c). *Oficiais de Ligação e de Imigração do MAI*. Retirado de <https://www.sg.mai.gov.pt/RelacoesInternacionais/OficiaisLigacao/Paginas/default.aspx>



- Sistema de Informações da República Portuguesa. (2018). *Informações*. Retirado de <https://www.sirp.pt>
- Soares, M. A. (2018). *O Intercâmbio de Informação Criminal União Europeia: A Realidade da Guarda Nacional Republicana (Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada)*. Academia Militar [AM], Lisboa.
- SOCTA. (2017). *European Union serious and organised crime threat assessment 2017*. Retirado de <https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-serious-and-organised-crime-threat-assessment-2017>
- Sousa, M. J., & Baptista, C. S. (2011). *Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios segundo Bolonha* (4 ed.). Lisboa, Portugal: Lidel.
- Torres, J. M. (2005). A Investigação Criminal na PSP. (INA, Ed.) *Estratégia de Gestão Policial em Portugal*, pp. 579-636.
- Triunfante, L. L. (2011). Cooperação Judicial Em Matéria Penal: Objectivos, dificuldades e o modelo Português. *JULGAR* (13), pp. 57-71. Retirado de <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/057-071-Coopera%C3%A7%C3%A3o-penal.pdf>
- Triunfante, L. L. (2018). *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*. Coimbra: Almedina.
- União Europeia (UE). (2000). *Acervo de Schengen - Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985*. Jornal Oficial da União Europeia, nº L 239, 19-62. Retirado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A42000A0922%2802%29>
- United Nations. (2004). *United Nations Convention against transnational organized crime and the protocols thereto*. New York. Retirado de https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/United_Nations_Convention_Against_Transnational_Organized_Crime_and_the_Protocols_Thereto.pdf
- Valente, M. M. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial* (3 ed.). Coimbra: Almedina.
- Vaz, A. (2015). As informações policiais. Em J. B. Gouveia, *Revista de Direito e Segurança* (pp. 39-54). Lisboa: Instituto de Direito e Segurança. Retirado de <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/06/Revista-RDeS-n%C2%BA-5.pdf>
- Vilelas, J. (2009). *Investigação: O Processo de Construção do Conhecimento*. Lisboa: Edições Sílabo.



Anexo A – Principais formas de cooperação da UE em matéria de cooperação judiciária em matéria penal e instrumentos em matéria de troca de informações

Tabela 1 - Formas de cooperação da UE em matéria judiciária penal

Formas de cooperação
Auxílio judiciário em matéria penal
Entrega para fins de procedimento criminal ou de execução de uma pena
Vigilância pré-sentencial
Transmissão de procedimentos
Transferência da execução de uma pena ou medida privativa de liberdade
Transferência da pessoa condenada
Decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções
Execução de decisões de perda
Decisões de sanções pecuniárias
Execuções de decisões de inibição de direitos
Proteção das vítimas

Fonte: Adaptado a partir de Triunfante (2018, p. 317, 318).

Tabela 2 - Instrumentos da UE em matéria de troca de informações

Forma de troca de informações
Troca bilateral, espontânea ou mediante pedido, entre autoridades nacionais
Ações automatizadas com base em dados nacionais
Concretização e acesso às bases de dados policiais europeias
Acesso a outras bases de dados europeias públicas
Acesso à bases de dados privadas

Fonte: Adaptado a partir de Triunfante (2018, pp. 319-321).



Anexo B – Instrumentos de cooperação policial internacional

Quadro 7 - Instrumentos de cooperação policial internacional

Objective	Instruments
Instruments either currently in force, under implementation or consideration	
<i>Aiming to enhance the operation of the Schengen area and the customs union:</i>	• Second Generation Schengen Information System (SIS II); • EURODAC; • Visa Information System (VIS); • Advanced Passenger Information System (API); • Naples II Convention; • Customs Information System; and • Customs file identification database (FIDE).
<i>Aiming to prevent and combat terrorism and other forms of serious cross-border crime</i>	• Swedish Framework Decision; • Prüm Decision; • European Criminal Records Information System (ECRIS); • Financial Intelligence Units (FIUs); • Asset Recovery Offices (AROs); • Cybercrime Alert Platforms; • European Police Office (Europol); and • European Union's Judicial Cooperation Unit (Eurojust).
<i>Aiming to prevent and combat terrorism and other forms of serious transnational crime</i>	• Passenger Name Record (PNR); and • Terrorist Finance Tracking Program (TFTP).
Instruments set out in the Stockholm Programme Action Plan	
<i>Legislative proposals to be presented by the Commission</i>	• Passenger Name Record package; • Entry/Exit System (EES); and • Registered Travellers Programme (RTP).
<i>Initiatives to be studied by the Commission</i>	• EU terrorist finance tracking system; • Electronic System of Travel Authorisation (ESTA); and • European Police Records Index System (EPRIS).

Fonte: Deloitte (2015, pp. 16, 17).



Apêndice A - Corpo de conceitos

Espaço, Liberdade, Segurança e Justiça - O ELSJ na UE foi criado para assegurar a livre circulação de pessoas e oferecer um nível elevado de proteção aos cidadãos. Engloba os domínios políticos que vão desde a gestão das fronteiras externas da União até à cooperação judiciária em matéria civil e penal e à cooperação policial. Inclui, além disso, as políticas de asilo e imigração e a luta contra a criminalidade (Eur-Lex, s.d.).

Cooperação policial – Pode ser considerada como uma estratégia, no âmbito da prevenção, investigação e repressão do crime, onde a atividade policial de cooperação reveste um carácter recíproco ou mútuo (Valente, 2012, p. 588, 598). A mesma poderá ser dividida entre interna/nacional e externa/internacional. A cooperação interna ou nacional é a interação entre os cooperantes nacionais na troca e partilha de informação, podendo assumir uma perspetiva vertical em que há um decisor de topo e o outro mais distante ou na horizontal em que os cooperantes encontram-se ao mesmo nível e com poderes e estatutos muito semelhantes (Pereira, 2012, p. 35). A nível internacional, a cooperação policial internacional pode ser entendida como “a atuação combinada entre os EM, no vasto espectro que abrange a prevenção e o combate à criminalidade em geral, e, em particular a que, assumindo natureza transnacional, pode afetar diversos EM” (Gomes, 2006, p. 228).

Cooperação judiciária internacional em matéria penal – Esta cooperação baseia-se num procedimento penal pendente no Estado requerente, envolvendo relações entre Estados, com a finalidade de facilitar a repressão das infrações de direito penal material. De uma forma mais sintética, trata-se da “assistência que os Estados podem prestar uns aos outros, em qualquer fase do processo penal: investigação, inquérito penal, julgamento, transmissão e execução de penas” (Triunfante, 2018, pp. 20-22).

Prevenção da criminalidade - Em 2004 a UE apresentou a definição de prevenção da criminalidade, através da Decisão do Conselho da UE²¹, de 8 de junho, a qual se passa a citar: “A prevenção da criminalidade abrange todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para a redução da criminalidade e dos sentimentos de insegurança dos cidadãos, tanto quantitativa como qualitativamente, quer através de medidas diretas de dissuasão de atividades criminosas, quer através de políticas e intervenções destinadas a reduzir as potencialidades do crime e as suas causas”. “Inclui o contributo dos governos, das autoridades competentes, dos serviços de justiça criminal, das autoridades locais e de

²¹ Conforme comunicação da Comissão ao Conselho e ao PE sobre a prevenção da criminalidade na UE (2004).



associações especializadas, de sectores privados e voluntários, bem como de investigadores e do público, com o apoio dos meios de comunicação” (Comissão da UE, 2004).

Criminalidade organizada – Segundo a definição adotada pelas Nações Unidas na Convenção contra o crime organizado transnacional no ano de 2000, deverá se considerar “um grupo organizado de três ou mais pessoas, que durante um período de tempo e com o objetivo de cometer um ou mais crimes ou delitos graves, tem a finalidade de obter, direta ou indiretamente, uma garantia financeira ou outro benefício material (United Nations, 2004, p. 5). No entanto, segundo o constante no SOCTA (2017), esta definição não descreve adequadamente a natureza complexa e flexível das modernas redes de crime organizado. As mesmas operam numa economia criminosa ditada pelas leis da oferta e procura e são favorecidas pela tolerância social para certos tipos de crime, como o comércio de mercadorias falsificadas e fraudes contra as autoridades públicas ou empresas (SOCTA, 2017, p. 13).

Informações - As informações são um produto que resulta de um processo designado de “ciclo de informações” que contempla, a recolha de dados/factos/informações através de meios humanos, documentais e tecnológicos, e a sua organização, análise e avaliação através de técnicas e metodologias próprias. São o produto final estruturado produzido pelos Serviços de Informações após a organização, análise e avaliação através de metodologias e técnicas próprias de acontecimentos, rumores, factos, opiniões, estudos ou notícias (Sistema de Informações da República Portuguesa [SIRP], 2018). Na segurança interna, “a atividade de produção de informações distingue-se material e formalmente da atividade policial e da investigação criminal, encontrando-se postulada uma absoluta separação entre a atividade de produção de informações e a investigação criminal” (Feiteira, 2016, p. 285). Por outro lado, no âmbito da segurança comum europeia, os serviços de informações produzem informações para antecipar riscos e ameaças, bem como para determinar o seu impacto no regular funcionamento do Estado de Direito Democrático (Feiteira, 2016, pp. 286, 287).

Informações policiais – São as informações “destinadas à prossecução das missões policiais legalmente suportadas, num nível instrumental, mais estratégico-operativo, com o fim de suportar a atividade das estruturas operacionais” (Torres, 2005, p. 593). Podem ser consideradas, “como sendo o conhecimento adquirido através da pesquisa, estudo e interpretação de todas as notícias disponíveis acerca da ameaça atual ou potencial ou da área de operações, em conjugação com informação nova ou já existente. Através da informação pretende-se obter conhecimento sobre organizações, grupos ou indivíduos hostis, que se



dedicam à prática criminosa ou a perturbar a ordem pública” (Escola Prática da Polícia de Segurança Pública, 2001, cit. por Vaz, 2015, p. 46).

Informações criminais – São as informações que se inserem na atividade de investigação criminal, constituído um elemento essencial do processo de investigação (Clemente, 2008, p. 26, cit. por Vaz, 2015, p. 45).

Ponto Único de Contacto – É o centro operacional responsável pela coordenação da cooperação policial internacional, que assegura o encaminhamento dos pedidos de informação nacionais, a receção, o encaminhamento e a difusão nacional de informações proveniente das autoridades policiais estrangeiras, a transmissão de informação e a satisfação dos pedidos por estas formulados, conforme o n.º 1, do art.º 23-A, do Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio.



Apêndice B - Modelo de análise

Quadro 8 - Modelo de análise

Objeto de Estudo	Cooperação policial				
Objetivo Geral	Avaliar o contributo do PUC-CPI na cooperação policial internacional, face ao quadro de ameaças e riscos internacionalmente identificados, bem como apresentar medidas para a melhoria da articulação na cooperação internacional, no âmbito policial e judiciário em matéria penal.				
Questão Central	Qual o contributo do PUC no âmbito da cooperação policial internacional face ao atual quadro de ameaças e riscos identificados?				
Objetivos Específicos		Questões Derivadas		Enquadramento Concetual	Análise de Resultados
OE1	Analisar o quadro respeitante à cooperação policial internacional.	QD1	Qual é o modelo atual do quadro de cooperação policial internacional?	Cap.2. A cooperação policial internacional	Cap.5. Entrevistas de aprofundamento e discussão de resultados Apresentação e análise temática de onze entrevistas semiestruturadas a entidades de reconhecida competência nas áreas da cooperação policial internacional e da cooperação judiciária internacional em matéria penal.
OE2	Analisar o quadro respeitante à cooperação judiciária internacional em matéria penal.	QD2	Qual a relação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal?	Cap.2. A cooperação policial internacional	
OE3	Avaliar o contributo do PUC-CPI na resposta ao quadro de ameaças e riscos internacionalmente identificados.	QD3	O quadro legal atual permite uma resposta eficaz do PUC-CPI face às ameaças internacionais identificadas?	Cap.2. A cooperação policial internacional Cap.3. O Ponto Único de Contacto para a cooperação policial internacional	
OE4	Propor medidas para otimizar a articulação policial na cooperação policial internacional e judiciária em matéria penal.	QD4	Quais os mecanismos complementares de cooperação que permitam uma melhor eficiência na articulação da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal?	Cap.5. Entrevistas de aprofundamento e discussão de resultados	Interpretação dos resultados face à parte concetual da investigação.



Apêndice C – Caraterização da amostra

Quadro 9 - Caraterização da amostra

Codificação	Nome	Posto/Função	Experiência na área da Cooperação Policial/Judiciária Internacional	Dia
E1	José Luís Pereira Braguês	Coordenador Investigação Criminal PJ/ Coordenador-Geral do PUC-CPI	15 anos	27DEC18
E2	Luís Alberto Pebre Pereira	Intendente PSP/ Coordenador PUC/Prüm	1 ano	27DEC18
E3	Marco Henriques	Tenente-Coronel GNR/ Coordenador PUC CCPA	2 anos	27DEC18
E4	José Amândio Marques	Coronel GNR/ Diretor de Investigação Criminal	18 anos	11JAN19
E5	José Manuel Moisés	Coronel GNR/ Diretor de Informações	5 anos	15JAN19
E6	Paulo Miguel Poiares	Tenente-Coronel GNR/ Chefe da Divisão de Emprego Operacional	1 ano	15JAN19
E7	Joana Antónia Ribeiro Gomes Ferreira	Procuradora da República/ Diretora do Gabinete de Documentação e Direito Comparado na Procuradoria Geral da República	20 anos	08FEV19
E8	Luís Lemos Triunfante	Juiz de Direito/ Perito Nacional Destacado/ Gabinete Português na EUROJUST	3 anos	11FEV19
E9	José Carlos Bastos Leitão	Superintendente da PSP/Diretor do Departamento de Investigação Criminal	3 anos	13FEV19
E10	Sónia Martins Setúbal	Procuradora-Adjunta no Departamento de Investigação e Ação Penal de Évora/ Ponto de Contacto Substituto da RJE e da Cooperação Internacional da Comarca de Évora	4 anos	15FEV19
E11	António Sintra	Coordenador de Investigação Criminal/ Diretor da Unidade de Cooperação Internacional da PJ	37 anos	08MAR19



Apêndice D – Estrutura e guião de entrevista

Quadro 10 - Estrutura e guião de entrevista

Problemática	Dimensão	Tópico
Quadro respeitante à cooperação policial internacional	Cooperação policial internacional	Implementação do PUC
Quadro respeitante à cooperação judiciária internacional em matéria penal.	Cooperação judiciária internacional em matéria penal	Complementaridade entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal
Contributo do PUC-CPI na resposta ao quadro de ameaças e riscos internacionalmente identificados	Cooperação policial internacional	O quadro legal nacional do PUC
		Conflito de normas legais no funcionamento do PUC
Otimização da articulação policial na cooperação policial internacional	Cooperação judiciária internacional em matéria penal	Articulação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal
		Mecanismos/instrumentos que permitam uma melhor articulação entre o PUC e o MP no intercâmbio de informação criminal



Apêndice E – Codificação alfanumérica das questões aos entrevistados

Quadro 11 - Codificação alfanumérica

Tópico		Questões	Codificação
A	Implementação do PUC	1. A implementação do PUC trouxe vantagens na cooperação policial internacional?	A.1.
B	Complementaridade entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal	2. Embora sejam duas dimensões distintas, a cooperação policial internacional poderá ser complementar à cooperação judiciária internacional em matéria penal?	B.2.
C	Quadro legal nacional do PUC	3. O quadro legal nacional permite uma resposta eficaz do PUC face às ameaças e riscos internacionalmente identificados?	C.3.
D	Conflito de normas legais no funcionamento do PUC	4. O facto da UNE e do GNI continuarem a operar na estrutura da Polícia Judiciária poderá representar uma dificuldade no funcionamento do PUC?	D.4.
E	Articulação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal	5. Como é feita a articulação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal?	E.5.
F	Mecanismos/instrumentos que permitam uma melhor articulação entre o PUC e o MP no intercâmbio de informação criminal	6. Quais os mecanismos que poderiam permitir uma melhor articulação entre o PUC e o MP no intercâmbio de informação criminal?	F.6.



Apêndice F – Codificação dos segmentos das respostas dos entrevistados

Tabela 3 - Codificação dos segmentos

Questão n.º 1	
Segmento A.1.1.	Trouxe vantagens/alterações na cooperação policial internacional.
Segmento A.1.2.	Trará mais vantagens no futuro
Segmento A.1.3.	É uma mais-valia para a cooperação policial internacional
Segmento A.1.4.	Ainda não atingiu a sua plenitude de funcionamento
Segmento A.1.5.	Não trouxe vantagens/alterações na cooperação policial internacional
Questão n.º 2	
Segmento B.2.1.	A cooperação policial internacional é complementar à cooperação judiciária internacional em matéria penal
Segmento B.2.2.	A cooperação policial surge antes da cooperação judiciária internacional em matéria penal
Segmento B.2.3.	Não existe complementaridade entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal
Questão n.º 3	
Segmento C.3.1.	Teoricamente é adequado e permite uma resposta eficaz às ameaças e riscos internacionais
Segmento C.3.2.	Não permite uma resposta eficaz, fruto da sua recente implementação.
Segmento C.3.3.	Existe dificuldade de articulação e coordenação
Segmento C.3.4.	Falta a publicação de procedimentos de funcionamento do PUC-CPI com todo o sistema
Questão n.º 4	
Segmento D.4.1.	Pode representar uma dificuldade no funcionamento do PUC-CPI
Segmento D.4.2.	Não foi intenção do legislador alterar as leis existentes
Segmento D.4.3.	O PUC-CPI tem a competência de coordenação dessas estruturas atribuída pela lei
Segmento D.4.4.	É necessário estabelecer um único canal de transmissão de informação entre o GNI e a UNE, coordenado pelo PUC-CPI
Questão n.º 5	
Segmento E.5.1.	Articulação através de um ML
Segmento E.5.2.	Existência de canais próprios na cooperação policial internacional e na cooperação judiciária internacional em matéria penal
Segmento E.5.3.	Intermediação do ML em casos complexos e com necessidade de intervenção de vários OPC
Segmento E.5.4.	Aperfeiçoamento das comunicações no âmbito das atividades levadas a cabo no âmbito da cooperação policial internacional e a cooperação judiciária internacional em matéria penal
Questão n.º 6	
Segmento F.6.1.	Acesso a bases de dados do Ministério Público
Segmento F.6.2.	Implementação de um <i>case management system</i>
Segmento F.6.3.	Criação/Existência de um PUC interno nas Forças e Serviços de Segurança
Segmento F.6.4.	Implementação de canais de comunicação entre o PUC-CPI, Ministério Público e Tribunais



Apêndice G – Análise de conteúdo das entrevistas de aprofundamento

Quadro 12 - Análise de conteúdo das entrevistas

Entrevistado (E)	Excerto da resposta	Segmento identificado
1. A implementação do PUC trouxe vantagens na cooperação policial internacional?		
1	Trouxe e ainda trará mais quando o PUC estiver completamente implementado . A ideia principal de um PUC não traz nada de novo quanto a novas formas de cooperação, o que traz é centralizar numa entidade, os canais, as competências, para dar coerência e coordenação. A palavra-chave do PUC é coordenação .	A.1.1. A.1.2. A.1.4.
2	Começa a trazer e trará no futuro quando a sua implementação for plena .	A.1.1. A.1.2. A.1.4.
3	Na minha opinião sim e claro que a plenitude dessas vantagens, que ainda não está alcançada , porque o PUC ainda não está na plenitude das suas funções e competências, vem alterar o paradigma da cooperação internacional em Portugal e essas alterações requerem algum tempo, adaptação, contactos entre entidades, reformulação e organização das instituições e dos seus processos de trabalho, o que demora sempre algum tempo.	A.1.1. A.1.2. A.1.4.
4	Em termos práticos, o PUC-CPI enquanto não estiver a funcionar a 100% não é nem mais nem menos valia porque se continua a fazer exatamente o mesmo. Para já, para nós, não representa uma melhoria em termos de contactos internacionais. A ideia de concentrar todos os serviços é uma boa ideia, mas o PUC neste momento não está a funcionar de vido a conflitos de normas legais.	A.1.2. A.1.4.
5	Em relação ao nosso PUC-CPI e sobre a mais-valia que possa trazer, parece-me que neste momento é um pouco difícil fazer essa avaliação , face às circunstâncias que envolve a sua criação e as dificuldades em desenvolver o seu trabalho. É difícil fazer a avaliação de um órgão quando ele na boa verdade não está a funcionar na sua plenitude .	A.1.4. A.1.5.
6	Em termos operacionais, não senti nada de positivo ou negativo . O que se fazia antes continua-se a fazer atualmente .	A.1.5.
7	Teoricamente é com certeza uma mais-valia desde que a circulação da informação esteja devidamente organizada, existam ferramentas que a permitam organizar e partilhar e juntar todos os atores da cooperação judiciária e policial. Teoricamente não pode deixar de ser uma coisa boa . Ainda não me foi feito qualquer pedido e não estão criadas as condições para eu poder estar lá exercer as minhas funções e para já o PUC para mim é um pouco desconhecido .	A.1.3. A.1.4.
8	Cabe realçar que a centralização de todos os serviços no PUC-CPI é uma das condições da UE, pois é fundamental para que todas as forças e serviços de segurança tenham acesso de forma célere às informações da cooperação internacional. Mesmo que não esteja a funcionar em pleno , o PUC-CPI é claramente uma mais-valia na área da cooperação policial internacional , e com o decurso do tempo será decisiva para uma maior eficiência e eficácia neste domínio.	A.1.3. A.1.4.
9	Ainda não trouxe , pelo menos ainda não se verificou no terreno qualquer tipo de vantagens . Em termos do conceito, centralizar tudo o que são pedidos de cooperação e centralizar também as saídas daquilo que resulta das consultas internas das instituições presentes no PUC e bases de dados complementares , seria em termos de conceito muito interessante. Aliás é isso que se passa na generalidade da Europa. Em Portugal a situação ainda não é essa, ainda não foram implementados mecanismos internos que permitam tornar visível o trabalho do PUC	A.1.3. A.1.5.



	internamente e externamente, embora já comece a resultar mais alguma coisa do que apenas a troca de informação com um OPC, mas internamente ainda não se nota absolutamente nada nesta formulação do PUC.	
10	Por enquanto ainda não me apercebi na prática ter havido alguma alteração em termos dos processos.	A.1.5.
11	Até ao momento não trouxe. Com a implementação do PUC criaram-se dificuldades porque existem canais que não estão definidos. Como principais desvantagens verificou-se a deslocação de meios humanos e materiais das FSS sem qualquer reflexo positivo. Existe uma duplicação de estruturas.	A.1.5.
2. Embora sejam duas dimensões distintas, a cooperação policial internacional poderá ser complementar à cooperação judiciária em matéria penal?		
1	Numa primeira visão não concordo tanto. Se estivermos a falar em investigação criminal sim , mas a cooperação policial não é só investigação criminal. Se nós falarmos estritamente no âmbito da investigação criminal concordo em absoluto . A maior parte dos modelos são como o português, onde as entidades policiais agem em nome da entidade judiciária, ou seja, todos os OPC agem por delegação na investigação criminal, o titular da ação penal em Portugal é o Ministério Público. Nos modelos continentais a cooperação policial é diferida, porque nós agimos sempre em nome da investigação criminal, logo através de uma delegação. No âmbito da investigação criminal quando há a intervenção de uma Autoridade Judiciária sim, mas a cooperação policial vem muito antes, na cooperação direta entre as polícias , existindo uma margem enorme entre a cooperação policial e a judiciária em matéria penal.	B.2.1. B.2.2. B.2.3.
2	Acho que não há complementaridade , pois uma visa um determinado objetivo a nível processual e a outra visa mais a questão preventiva, digamos operacional. Podem complementar-se, mas não se confundem.	B.2.3.
3	Nas áreas de trabalho da Interpol e da Europol tenho verificado que existe uma complementaridade , muitas vezes não se consegue avançar sem uma intervenção judiciária atempada. Essa deverá ser uma das nossas competências na celeridade das respostas e o complemento do nosso trabalho com as autoridades judiciárias é fundamental , por isso é importante a presença de um Magistrado no PUC como elemento de ligação. Por exemplo, se um Estado-Membro pede uma informação no âmbito do Acordo Prüm, ela tem que ser validada por uma Autoridade Judiciária , existindo aqui uma complementaridade entre nós e a magistratura .	B.2.1.
4	O que se faz na troca de informações entre as nossas congéneres é que os pedidos de informação podem ser diretos entre as polícias , mas depois para englobar a informação no inquérito tem que existir uma carta rogatória internacional ou uma decisão europeia de investigação para a informação ser integrada no inquérito . A informação policial é para confirmação que um país tem dados sobre aqueles factos. Depois quando regressa para o país de origem esse terá que solicitar a informação anteriormente transmitida através de uma carta rogatória para que sejam realizadas as diligências processuais para depois serem integradas no inquérito. A informação policial serve para confirmar a informação que posteriormente terá de ser integrada no processo criminal do país de origem.	B.2.1. B.2.2.



5	As duas áreas, embora funcionem em caminhos distintos acabam por se interligar . O que resultar da cooperação policial internacional pode ter todo o interesse para a cooperação judiciária em matéria penal e ao constar no processo acaba por ajudar a prossecução do mesmo. Quando estamos a falar de cooperação policial internacional estamos a referir-nos à <i>intelligence</i> . Aquilo que resultar da cooperação policial internacional terá todo o interesse na cooperação judiciária em matéria penal.	B.2.1. B.2.2.
6	Julgo que se a cooperação for no âmbito daquilo que for determinado pelos tribunais ou pelas autoridades judiciárias, a cooperação policial poderá ser complementar à cooperação judiciária em matéria penal , porque as polícias estão a atuar mediante as indicações emanadas do Ministério Público no caso de um processo criminal.	B.2.1.
7	Julgo que é mais ao contrário. Muitas vezes chegamos ao diagnóstico de que é necessária a cooperação judiciária quando já existiu cooperação policial. Eu diria que a cooperação policial é complementar e que é até o primeiro passo . Os resultados que se conseguem obter vão por muitas vezes orientar os magistrados para a necessidade, ou não, da cooperação judiciária. O facto de existir um inquérito já instaurado não obsta que possa existir cooperação policial, por exemplo, o pedido de informação sobre um paradeiro. Agora, aquilo que se pretende obter para ser validamente introduzido num processo, nomeadamente que tenha a dignidade de prova, não pode ser obtido através da cooperação policial, tem que ser feito na cooperação judiciária, através dos instrumentos típicos da cooperação, dentro e fora da UE. Dentro da UE existe uma cooperação judiciária direta, embora o PUC possa ser uma mais-valia quando o pedido que estamos a executar necessite da intervenção de várias forças ou serviço de segurança, articulando estes atores e coordenando as suas intervenções.	B.2.1. B.2.2.
8	Se pensarmos a cooperação policial em matéria penal como mais um instrumento para a investigação e ação penal, diria que a mesma tem uma natureza diferida , pois a sua atividade não produz efeitos diretos e imediatos no processo em causa, sem a intervenção direta do OPC que tem a cargo a investigação/processo e o magistrado titular da fase processual em causa. Diria numa visão simplista que a montante se encontra a cooperação policial e a jusante os OPC e os magistrados titulares da investigação e processos criminais. Noutra perspetiva diria que também tem uma natureza direta no que concerne aos contactos diretos que se estabelecem entre os diferentes atores da cooperação policial em matéria penal , que é a regra estabelecida e que por essa via produzem resultados imediatos mediante os instrumentos disponíveis. No contexto da prevenção criminal e policial , sem a intervenção no âmbito processual, diria também que a cooperação policial em matéria penal tem natureza direta .	B.2.1. B.2.2.
9	A cooperação policial internacional e a cooperação judiciária em matéria penal poderão aparecer sobrepostas . Nos canais de informação internacionais existe complementaridade . Vejo os dois canais como complementares e em alguns aspetos até sobrepostos .	B.2.1.
10	A cooperação judiciária aplica-se a processos já instaurados. A cooperação policial pode ser ou não. A cooperação policial fora do processo criminal pode ter interesse na preparação do processo e dentro do processo pode ter interesse na preparação do processo de pedido de cooperação judiciária . No âmbito de uma investigação em curso a cooperação policial internacional é complementar à cooperação judiciária em matéria penal , porque muitas vezes fazemos pedidos sem saber o que existe sobre esse processo no outro país.	B.2.1. B.2.2.



11	São realidades distintas. A cooperação policial está a montante da cooperação judiciária em matéria penal . A primeira enforma o processo, enquanto a produção da prova será no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal. Na produção de prova a cooperação policial internacional poderá ser complementar à cooperação judiciária em matéria penal .	B.2.1. B.2.2.
3. O quadro legal nacional permite uma resposta eficaz do PUC face às ameaças e riscos internacionalmente identificados?		
1	Não . Porque nós temos um ano de PUC e a lei foi aprovada há pouco tempo e a instalação do PUC aconteceu em setembro de 2017. Na lei não foi criado um normativo para que os canais onde entra a informação inicial se dirija ao PUC . Quero dizer com isto que existem canais, como a EUROPOL e a INTERPOL, que ainda não estão ligados ao PUC. A lei não tem uma leitura objetiva e clara, o que faz com que o PUC seja um <i>front office</i> do SIRENE, mas não ainda dos grandes sistemas. Não se pode considerar que após a sua implementação o PUC esteja a funcionar como um ponto único de entrada e que o quadro legal esteja adequado .	C.3.2. C.3.3. C.3.4.
2	Se não existissem constrangimentos e as quatro forças e serviços de segurança estivessem voltadas todas para o mesmo lado disponíveis para aceitar e colaborar no âmbito do que está previsto na lei eu diria que sim . Com as dificuldades que já enumerei admito que se houvesse qualquer coisa de maior dimensão nós teríamos alguma dificuldade .	C.3.1. C.3.3.
3	Permite, mas é preciso concretizar esse quadro legal .	C.3.1. C.3.4.
4	Encontrando-se a funcionar , estão previstas todas as entidades na lei para exista a garantia que um determinado pedido vai ser respondido por todas as partes, mas neste momento não está a funcionar porque existem partes que faltam no processo .	C.3.1. C.3.4.
5	É um pouco difícil fazer essa apreciação, mas porque é que não dará resposta? Se tiver uma estrutura devidamente montada, com acesso a todas as bases de dados que necessitem de aceder para dar resposta a certas solicitações o PUC poderá funcionar. Se vai ou não funcionar, creio que a lei foi criada para que funcione .	C.3.1.
6	Tenho algum conhecimento sobre o PUC, mas neste momento desconheço o seu funcionamento , não me permitindo responder se o quadro legal está adequado.	C.3.4.
7	Eu espero que sim . Na medida em que se criou uma estrutura que conjuga todas as forças policiais com competência na área da cooperação num único corpo, teoricamente, claro que permite , depende muito da dinâmica que lhe for imprimida. Já se passaram quase dois anos da sua implementação e eu não faço ideia dos seus processos de funcionamento .	C.3.1. C.3.4.
8	O quadro legal pensado para Portugal obedece ao acervo comunitário da UE, portanto do ponto de vista teórico é adequado . Falta contudo, a sua total implementação prática para avaliar a capacidade para dar uma resposta eficaz. O modelo de organização e funcionamento do PUC-CPI está pensado para privilegiar uma lógica de aproveitamento máximo dos recursos disponíveis e a capacitação existente nas várias polícias, ao mesmo tempo que potencia a ação conjunta e coordenada de todas, num segmento fulcral ao combate às modernas formas de criminalidade transnacional . Decorridos cerca de 18 meses após a publicação do diploma, diria que os primeiros sinais e a dificuldade na articulação e coordenação entre várias entidades e OPC que trabalham nesta área não são positivos (...) .	C.3.1. C.3.2. C.3.3.



9	Tal como está em lei, na minha interpretação, acho que sim de uma forma geral . O nosso problema nacional não é o PUC, é tudo o que vai para além do PUC. O PUC consiste na troca de informação e em termos teóricos deveria ser possível que qualquer solicitação, qualquer risco que venha de uma solicitação externa e que possa de alguma forma afetar a segurança interna em Portugal, deveria permitir àquele grupo de pessoas que estão no PUC, consultar as suas instituições e todos concorrerem para compor um quadro de ameaça . O problema vem depois, isto é, acautelado esse risco ou ameaça como vamos atacá-la? É um OPC que apenas vai ficar com essa parte? Coloca-se a questão nas competências materiais dos OPC no ataque a essa ameaça e é aí que há tudo por fazer. Resta saber como se resolve a criminalidade transnacional. Se calhar deveríamos estar a analisar essa ameaça de redes de uma outra forma que não está a se verificar neste momento. O problema está naquilo que vem a jusante.	C.3.1. C.3.3.
10	Não lhe sei bem responder a essa questão porque esta legislação é ainda extremamente genérica e respeita mais à organização e criação do gabinete em si . Tenho dúvidas em considerar que todos os pedidos de cooperação policial que possam ser necessários se integrem no âmbito da segurança interna. Acho que este quadro legislativo é excessivo face ao âmbito da dependência do PUC-CPI. Num âmbito restrito não sei se este quadro legal está adequado para a investigação criminal, pois poderá estar a imiscuir-se num quadro que não lhe pertence.	C.3.2.
11	Em termos teóricos sim, na prática não . Toda a informação da cooperação policial internacional transita através da EUROPOL, INTERPOL e do SIRENE e por sua vez tudo é tratado na UCI da PJ. O PUC funciona como um <i>frontoffice</i> e na maioria das vezes é preciso baixar os pedidos aos <i>backoffice</i> (GNI, UNE, SIRENE). Só em situações simples é que o PUC poderá promover uma resposta imediata, pelo que nas situações mais complexas necessita de existir a intervenção do <i>backoffice</i> consoante a natureza do pedido.	C.3.1.
4. O facto da Unidade Nacional EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL continuarem a operar na estrutura da Polícia Judiciária poderá representar uma dificuldade no funcionamento do PUC?		
1	A lei não alterou em nada o GNI e a UNE e não é imprescindível que o faça . Não há qualquer problema que essas unidades nacionais não pertençam ao PUC tendo sido essa a intenção do legislador. É imprescindível ao PUC que seja ele a coordenar essa ação . O PUC tem a competência de coordenação e está acima dessas entidades, mas tem de ter os instrumentos para fazer essa coordenação. A informação tem de chegar primeiro ao PUC sem qualquer filtro , cabendo-lhe decidir o canal e quem vai tratar da informação.	D.4.2. D.4.3. D.4.4.
2	Se houvesse um espírito de colaboração, não é por estarem na alçada da PJ que iria haver dificuldade . Mas como não há, é uma dificuldade , que é concreta, é visível e nota-se, o que poderia ser resolvido através de uma alteração legislativa concreta . Se houvesse uma integração plena da INTERPOL e EUROPOL as coisas ficavam resolvidas.	D.4.1.
3	Pode . Tem de ser encontrada uma ferramenta que permita essas unidades e gabinetes coexistirem com o PUC , que até pode ser uma ferramenta tecnológica, por exemplo um <i>case management system</i> , que permita ligar essas unidades, os CCPA, os oficiais de ligação ao PUC, a qual se encontra em fase de aquisição.	D.4.1.



4	Claro. Enquanto que para nós é igual receber e responder através de um ou outro órgão, digamos que o PUC neste momento não está completo. Muitos dos pedidos internacionais que nos chegam vêm diretamente através do GNI e da UNE, não sendo essa informação canalizada para o PUC. Pode também existir dificuldade de partilha na informação , pelo que é intenção da Direção colocar Oficiais de Ligação a tempo parcial.	D.4.1. D.4.4.
5	Isso é uma questão de resolução de âmbito político na clarificação desta matéria, não tendo existido ainda vontade política de alterar a situação. O facto de a maior parte dos pedidos não passar pelo PUC representa um constrangimento no seu funcionamento , existindo aqui uma questão de interesses. Por um lado, a parte da INTERPOL em serem eles que entendem serem responsáveis pelo tratamento dos pedidos e depois também a organização das instituições nesta matéria, não estando ainda muito clarificado.	D.4.2. D.4.4.
6	Não tenho dúvidas. Se foi criado um PUC para a centralização de informação que entra e sai de Portugal para outras forças e serviços de segurança a nível internacional, não faz sentido que os pedidos de informação sejam remetidos por essas unidades sem antes passar pelo PUC.	D.4.1.
7	O PUC terá o seu papel na coordenação de órgãos na dependência de Ministérios diferentes. O PUC gerirá a articulação destes gabinetes.	D.4.3.
8	Decorridos mais de 18 meses, o Gabinete SIRENE, que regista todas as movimentações no espaço Schengen de pessoas, veículos e armas roubadas, na medida do meu conhecimento, ainda não foi integrado no PUC e os gabinetes EUROPOL e INTERPOL continuam na dependência apenas da Polícia Judiciária, cuja lei orgânica que atribui essa competência não chegou a ser alterada. Esta situação pode originar dificuldades práticas entre o PUC-CPI e a Unidade de Cooperação Internacional da PJ (...) Na prática falta operacionalizar o n.º 4 do art.º 2.º do DR n.º 7/2017. Mesmo colocando um membro da UCI no PUC-CPI, poderão existir dificuldades no âmbito das competências legais e operacionais, que só o tempo poderá resolver. Nesta e noutras sedes, será fundamental o regulamento a aprovar pela Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna, previsto no n.º 6 do art.º 2.º do Decreto-Regulamentar.	D.4.1. D.4.4.
9	Como é óbvio , não é? Não é só a EUROPOL e a INTERPOL. Embora o Schengen já esteja presente em todos os OPC, a situação que temos hoje em dia dividida por grupos e a forma como está a atuar neste momento sob a dependência do SEF, ela não deveria estar assim. A atividade do SEF em relação ao Schengen é cada vez menor em relação aos outros OPC, porque estes estão cada vez a inserir mais dados no sistema. A divisão por grupos não é a solução do problema. Todos deveríamos estar nos subgrupos do SIRENE em paridade e todos a olharmos para a realidade daquilo que está a acontecer. Qualquer um dos grupos criados no PUC deveriam ter todos os OPC, pelo que não se compreende que por cada um dos sistemas esteja apenas um OPC a decidir, sem que os outros possam decidir também. No caso da UNE e do GNI, qualquer risco para a investigação criminal não pode ser visto numa lógica de inquéritos ou de LOIC, porque quase todas as ameaças que passam pela UNE e GNI têm um impacto muito superior à lógica de inquérito e de competência material enquanto OPC, porque todas estas tendências concorrem para um problema maior que pode afetar todos os OPC e não deve ser apenas circunscrito para benefício do sistema deste ou daquele OPC. A lógica do PUC já não é a da necessidade de conhecer e a nível da UE a lógica é a da necessidade de partilha de informação. A PJ não reconhece o papel do PUC e continua a remeter informação ponto a ponto. Há aqui um problema que não é só legal, há também um problema político.	D.4.1. D.4.2.



10	Não lhe sei responder muito bem a essa questão. Eu acho que é uma tentativa de aglutinação de todos os serviços policiais debaixo da mesma direção. Continuo a dizer que percebo esta lei no que tenha a ver com segurança interna, mas no âmbito da investigação criminal não poderá ter a mesma aplicação.	Segmento não identificado
11	O quadro legal é aquele que existe e não me parece existirem conflitos de normas. Existem sim dificuldades para o funcionamento do PUC no atual sistema em Portugal , onde existe uma fragmentação das FSS. Para alterar esta realidade teriam de existir alterações legislativas e toda a estrutura ficar na dependência de uma única entidade.	D.4.1.
5. Como é feita a articulação entre a cooperação policial internacional e a cooperação judiciária em matéria penal?		
1	O PUC é essencialmente cooperação policial. O PUC é Direito Europeu, preocupa-se menos com a cooperação judiciária. A cooperação judiciária tem também um caminho próprio, instrumentos próprios. A UE tem um conjunto de instrumentos, tais como o EUROJUST, o auxílio judiciário mútuo entre outros. Atualmente um magistrado português pode contactar diretamente os seus colegas no estrangeiro e fazer a troca de informação que considerem necessária a nível processual, sendo a cooperação policial instrumental. Através da EUROJUST e da Rede Judiciária Europeia, os magistrados podem contactar outros magistrados. As cartas rogatórias deixaram de ser o cerne da investigação criminal. No PUC a cooperação judiciária é muito importante e vai ser mais no espaço extracomunitário, porque vigora a lei 144/99 , onde se vai continuar o modelo tradicional, onde primeiro intervém a polícia e depois as autoridades judiciárias. Aí o PUC pode ter um papel fundamental, porque a própria lei prevê que o PUC tenha um representante do Ministério Público , que já está nomeado e que estará presente uma tarde por semana. Isto traz uma mais-valia enorme principalmente nas questões urgentes na UE , no caso do Mandado de Detenção Europeu e Decisões Prüm.	E.5.1. E.5.2. E.5.3. E.5.4.
2	Conforme decorre da lei, nós temos um ML do Ministério Público , que neste caso está ligado à cooperação internacional, e assim temos uma porta aberta para a articulação. Dada a recente implementação do PUC, além dos contactos e coordenações, ainda não tivemos um caso que pudéssemos colocar a funcionar as duas áreas. A salvaguarda da presença do Ministério Público no PUC, penso que a ligação é feita de forma automática e sem qualquer constrangimento.	E.5.1. E.5.4.
3	Além da articulação com o ML a articulação pode ser feita diretamente com os tribunais ou o Ministério Público. No caso do Mandado de Detenção Europeu a coordenação é direta entre o SIRENE e o Ministério Público, por intermédio do PUC, funcionando na maior parte das vezes como uma porta de entrada e saída da informação. Só no caso de existir uma pergunta aberta é que o PUC terá uma maior intervenção para análise do maior número de bases de dados e sistemas. Na maioria das vezes a articulação é direta entre o PUC e o Ministério Público.	E.5.2. E.5.4.
4	No âmbito da informação criminal todos os pedidos que são realizados são no âmbito de investigações. Os pedidos no âmbito das investigações podem ser realizados à EUROPOL. No caso de cartas rogatórias, esse pedido vai através do Ministério Público que depois faz a articulação com os mecanismos europeus no âmbito da cooperação judiciária penal , como por exemplo a EUROJUST.	E.5.2.



5	A articulação passará pelo PUC, no qual está prevista a existência de um ML .	E.5.1.
6	Não possuo os elementos de informação necessários para poder responder a essa questão.	
7	O PUC poderá servir como um ponto de intermediação, utilizando a figura do ML , que sou eu e utilizar pontos de contacto nacionais no âmbito judiciário. Os pontos de contacto da RJE, não têm processos de cooperação , ou se os têm, é porque se tratam de magistrados com processos. Por exemplo, o PUC na medida em que coordena algumas das estruturas dos elementos das EIC de alguma forma estrará ligado. Os mecanismos de cooperação judiciária têm uma rede própria e o PUC só intervém na medida em que seja necessária a intervenção de várias forças e quando exista um processo em curso . Quanto ao papel do ML, espero que situações juridicamente complicadas sejam colocadas ao magistrado para aconselhar, sugerir, instruir, solucionar .	E.5.1. E.5.2. E.5.3. E.5.4.
8	A cooperação policial internacional e a cooperação judiciária em matéria penal devem ser complementares e articular-se de forma a alcançar a eficiência e eficácia desejadas . A articulação até à data é relativamente satisfatória, com canais de comunicação diretos e acessíveis entre os diferentes atores e entidades , mas pode ser melhorada, ao nível do aperfeiçoamento das comunicações, a meu ver obrigatórias, das atividades levadas a cabo no âmbito da cooperação policial internacional e a cooperação judiciária em matéria penal . Por outro lado, mesmo admitindo competências e muitas vezes fases processuais distintas, não podem funcionar como atividades concorrentes e autónomas (situação frequente), sendo que por natureza, a cooperação policial é mais fluída e não obedece às mesmas regras/formalismos processuais que a cooperação judiciária .	E.5.2. E.5.4.
9	No workflow de informações a existência de contactos diretos no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal não é uma boa prática . A política na UE é de tornar comum a informação, a <i>intelligence</i> , para que esteja disponível para os Estados-Membros. O canal ponto a ponto, pode ser vantajoso em termos de celeridade, eficácia e confiança generalizada, mas a informação fica personalizada em vez de ser institucionalizada . A informação deve estar disponível para todos. A cooperação policial internacional deve adaptar-se às necessidades da cooperação judiciária em matéria penal . Na melhoria dos canais de comunicação entre magistrados na cooperação judicial em matéria penal e a sua articulação com a cooperação policial internacional, no caso de investigações que envolvam vários países, deverá existir um instrumento legal a nível nacional para efetivar esse procedimento .	E.5.2. E.5.4.
10	Teoricamente a articulação deverá ser feita pelo ML nomeado para o PUC-CPI . Na prática não sei se este gabinete já tem maturidade suficiente em termos de implementação para haver articulação do quer que seja. Na prática não tinha ainda percebido como é que nós num inquérito vamos recorrer ao PUC-CPI. Eu vejo isto como um modo de atuação dirigido às polícias . Julgo que o ML será importante para a difusão de orientações para todas as Comarcas. Não sei é o quê, porque não há nada escrito sobre como isto vai funcionar. Não sei em termos de validade do procedimento, como um regulamento interno vai definir este ciclo de procedimentos. Ainda há um caminho longo a percorrer. Existe outro problema que é sobre a existência do segredo de justiça e todas as informações que forem cedidas terão que passar pelo magistrado titular do processo. Julgo que o DCIAP terá que ser envolvido, porque é tem uma função de investigação de processos concretos.	E.5.1. E.5.3.



11	A articulação é feita através da Procuradoria-Geral da República. Quando existem dúvidas quanto a procedimentos legais, estas são colocadas ao magistrado responsável pela área da cooperação internacional, sendo uma articulação que acontece com frequência, como por exemplo nos casos dos Mandados de Detenção Europeus ou Internacionais.	E.5.1.
6. Quais os mecanismos que poderiam permitir uma melhor articulação entre o PUC e o Ministério Público no intercâmbio de informação criminal?		
1	Embora sejam duas estruturas diferentes elas correlacionam-se. Dentro de um inquérito quando o Ministério Público ou um OPC tiverem qualquer dúvida, o PUC poderá ser um ponto de excelência, pois ninguém saberá qual o melhor canal e a melhor forma para resolver o caso em concreto. Os operadores do centro operacional do PUC poderão ser a melhor forma de indicar qual o melhor canal e qual a entidade que deve tratar do assunto. Era bom que tivéssemos alguma informação do Ministério Público sobre os inquéritos , para além da presença do magistrado no PUC em termos de aconselhamento e intermediação, seria importante a partilha de informação automática dos inquéritos, nomeadamente o acesso às bases de dados, dentro da necessidade de saber . O PUC não tem bases de dados, está a desenvolver um <i>case management system</i> para poder canalizar a informação para o órgão adequado.	F.6.1. F.6.2. F.6.4.
2	Não seriam necessários grandes mecanismos porque nós temos cá a representação do Ministério Público, pois os mecanismos já estão criados. No futuro teremos de rever ou melhorar os mecanismos. No entanto, para assuntos mais especializados poderíamos de ter acessos a outras áreas , mas podemos sempre acionar o nosso representante do Ministério Público.	F.6.1. F.6.4.
3	Talvez se nos fosse permitido um acesso a algumas bases de dados do Ministério Público , podendo ser o exemplo de um caminho que pode tornar mais eficiente a nossa missão. Outra boa prática é o contacto pessoal com os magistrados do Ministério Público que tem vindo a produzir bons resultados.	F.6.1. F.6.4.
4	Era o próprio PUC ter um ML, tal como previsto na lei. Poderia também ser feito o desbloqueio da PIIC e acesso às bases de dados do Ministério Público, em virtude do Ministério Público se encontrar em fase de implementação de um novo sistema, existindo desta forma uma maior partilha de informação .	F.6.1.
5	Têm de ser definidos claramente quais os canais de comunicação, entre as forças e serviços de segurança e o PUC. Por outro lado, deveria ser criado um PUC nas instituições que faria única e exclusivamente a ligação com o PUC-CPI e este posteriormente exerceria a sua função de tratamento e encaminhamento da informação para a entidade competente .	F.6.3.
6	As instituições deveriam articular-se e constituir PUCs internamente, de forma a existir um único canal . De igual forma no âmbito do Ministério Público a informação deveria circular através do ML ao PUC.	F.6.3.
7	O PUC não pode ser transformado em mais uma plataforma que não nenhum valor acrescentado aos procedimentos. A cooperação judiciária tem os seus canais próprios e na UE são canais diretos, o que por si só dispensa outra entidade no processo. Agora, em todos os casos de cooperação em que exista vantagem na coordenação interna, é evidente que o PUC facilitará a parte da articulação e da coordenação . No âmbito da cooperação judiciária europeia é incentivada a comunicação direta entre entidades e não a concentração numa autoridade única. De uma forma indireta, só vejo a possibilidade de o PUC poder fazer a difusão de Mandados de Detenção Europeus. É necessário existir ordens de serviço, guias orientadores para a intervenção do PUC em situações que se justifiquem. Deve existir uma orientação para que em casos importantes e com implicações mais abrangentes, a informação mesmo que seja	F.6.2. F.6.4.



	remetida da autoridade judiciária para o OPC competente para a investigação, deve ser feita a partilha de informação dentro do PUC. O PUC deverá ser capaz de difundir regras e procedimentos às entidades que têm sobre a sua gerência, que permitam que a informação circule de baixo para cima e de cima para baixo. Pretende-se que o ML seja a face da cooperação judiciária, porque todos os complementos do PUC têm competências na área policial e não na cooperação judiciária. Por último, pretendo, num ambiente restrito e muito policial, conseguir definir circuitos da cooperação judiciária e da cooperação policial que se possam de alguma forma complementar.	
8	O PUC deve ter uma via de comunicação direta com o Ministério Público e com os Tribunais. O Ponto de Contacto indicado pelo Procurador-Geral da República poderá e deverá fazer a articulação entre as competências atribuídas ao Ministério Público no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal e o PUC-CPI. Acresce que é a própria UE que estimula a criação e adoção de pontos de contacto nesta área, pois a experiência até à data, é claramente positiva, sendo um cargo que funciona efetivamente como facilitador da cooperação.	F.6.4.
9	Trata-se de uma matéria complexa e necessita de ser analisado com maior profundidade. Um modelo para um processo estritamente nacional, ele encontra-se montado, pelo menos em termos legais. Por exemplo, no âmbito de uma investigação de uma rede de romenos em Portugal em que é necessária informação de outros países, as diligências para obtenção de prova no âmbito internacional são solicitadas pelo OPC junto do magistrado titular do inquérito, as quais deveriam seguir através do PUC, o qual faria o pedido de informação a qual seria posteriormente inserida no inquérito. Não sendo necessário muito mais do que existe neste momento. Agora, no âmbito transnacional, perante redes altamente organizadas, será necessária uma outra estrutura, que no futuro poderá consistir numa autoridade europeia de investigação. No que respeita aos canais de informação com o PUC-CPI, na PSP todas as matérias respeitantes à cooperação policial internacional estão centralizadas no Departamento de Investigação Criminal, o qual se constitui como o PUC da PSP , exceto no caso das armas em que os pedidos vão para as Armas e Explosivos. Normalmente temos sempre conhecimento das respostas promovidas por eles ao PUC-CPI.	F.6.3.
10	Talvez integrar o Ministério Público nessa estrutura. Há a necessidade de existir alguém com acesso à informação processual. Nós não temos acesso à informação fora do sítio onde trabalhamos. Eu só sei os processos que correm contra uma determinada pessoa no meu serviço, nem sequer na Comarca, quanto mais no país. Existe uma necessidade de partilha de informação dentro do sistema judiciário. O que acaba por colmatar essa lacuna é a intervenção da polícia. A própria PIIC não está a funcionar de forma adequada. Eu sou o ponto de contacto para aceder a essa base de dados e tenho bastantes dificuldades. A informação está muito espartilhada. O sistema informático não permite detetar dentro do serviço dois processos contra a mesma pessoa, pois ainda se faz isto manualmente.	F.6.1.
11	Importa resolver o problema de funcionamento do PUC. Todo o sistema da INTERPOL, EUROPOL e SIRENE estão sedimentados e em pleno funcionamento. Não vejo nenhum outro mecanismo em particular.	Segmento não identificado